ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 3112/2026 São Luís, 14 de outubro de 2026

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Corregedora
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Brígyda Lucrécya Távora Dantas Prado Pontes - Secretária Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Giordano Mochel Netto - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Clécio Jads Pereira de Santana - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João Virginio da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS 1
Pleno 1
Primeira Câmara 1
Segunda Câmara 1
Ministério Público de Contas 1
Secretaria do Tribunal de Contas 1
Pleno 2
Parecer Prévio 2
Decisão 9
Acórdão 27
Primeira Câmara 38
Pauta 38
Segunda Câmara 49
Decisão 49
Presidência 50
Portaria 50
Secretaria de Gestão 52
Extrato de Nota de Empenho 52
Outros 52

Pleno

Parecer Prévio

Processo nº 3198/2025-TCE
Natureza: Prestação de contas anual de governo
Espécie: Prefeito Municipal
Entidade: Município de Ribamar Fiquene
Exercício financeiro: 2024
Responsável: Cociflan Silva do Amarante, Prefeito, CPF nº 230.056.023-20
Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento (OAB/MA nº 6.499) e Ludmila Rufino Borges Santos (OAB/MA nº 17.241)
Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas de governo do Município de Ribamar Fiquene, relativa ao exercício de 2024. Parecer prévio pela Aprovação, com Ressalvas, das contas. Envio dos autos acompanhado do parecer prévio à Câmara Municipal de Ribamar Fiquene.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 199/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator e acolhendo o Parecer nº 1030/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas anuais do Município de Ribamar Fiquene, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Cociflan Silva do Amarante, constantes dos autos do Processo nº 3198/2025, em razão de o Balanço Geral representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2024, exceto quanto às falhas descritas nos itens 5.2.1.2.3, 5.2.1.2.5, 5.2.1.2.7, 5.2.1.2.9.a e 5.3.1.3 do Relatório de Instrução nº 7189/2025;

b) recomendar ao Poder Executivo de Ribamar Fiquene a adoção de providências corretivas, por parte do responsável ou de quem lhe houver sucedido, com vistas à prevenção de falhas semelhantes em exercícios futuros e ao fortalecimento da gestão fiscal e orçamentária:

b.1) adoção integral das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP) e das Instruções de Procedimentos Contábeis (IPCs), de modo a garantir a fidedignidade e a consistência das Demonstrações Contábeis do ente em exercícios futuros;
b.2) que observe rigorosamente o detalhamento das contas que compõem o grupo "Demais Obrigações a Curto Prazo", especialmente Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados, com a evidenciação em Notas Explicativas, a fim de conferir maior transparência às demonstrações contábeis;
b.3) que aprimore os controles internos relativos à apuração e contabilização das receitas e despesas vinculadas à educação, garantindo a observância integral dos percentuais constitucionais e o correto registro das operações que compõem a Complementação de Recursos VAAT destinadas à educação infantil e em despesas de capital;
c) enviar à Câmara Municipal de Ribamar Fiquene, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico, em obediência ao art. 10, §1º, da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), para os fins previstos no art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, para julgamento definitivo das contas em referência em observância a Tese fixada (Tema 835) em Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 848826/CE - Relator(a): Min. Roberto Barroso. Relator(a) p/ Acórdão: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento: 10/08/2016. Órgão Julgador: Tribunal Pleno.
Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva*
Presidente em exercício
Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Processo: nº 3203/2025-TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de governo
Espécie: Prefeito Municipal
Exercício financeiro: 2024
Ente: Município de São João Batista/MA
Responsável: Emerson Lívio Soares Pinto, Prefeito Municipal, CPF nº 375.919.593-87
Procurador constituído: Whesley Nunes do Nascimento, OAB/MA Nº 24.136
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do Município de São João Batista/MA, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Emerson Lívio Soares Pinto, Prefeito Municipal. Pela aprovação com ressalva. Encaminhamento à Câmara Municipal de São João Batista.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 223/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer ministerial:
a) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva, da prestação de contas anual de governo do Município de São João Batista/MA, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Emerson Lívio Soares Pinto, Prefeito Municipal, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), considerando as seguintes irregularidades remanescentes, apuradas no Relatório de Instrução Conclusivo nº 6257/2026:
1. existência de déficit de execução orçamentária, contrariando o § 1º do art. 1º, alínea "b" do inciso I do art. 4º

e o caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal/LRF), combinado com a alínea "b" do art. 48 da Lei nº 4.320, de 1964 (subitem 5.2.1.2.8.b);
2. omissão na contabilização de R$ 4.007.114,59 na conta Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados no Balanço Financeiro, desobedecendo à Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBC TSP) Estrutura Conceitual, quanto à Representação Fidedigna, item 3.10, e ao item 3.4 – Estrutura do Balanço Financeiro do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 10ª edição (subitem 5.2.1.2.9.a);
3. ausência de disponibilidade financeira do Município para adimplir suas obrigações com os Restos a Pagar, contrariando o art. 55, inciso III, alínea "b", item 3, combinado com o § 1º do art. 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, e o Anexo 5 do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), 14ª edição (subitem 5.2.2.6).
b) recomendar ao Prefeito Municipal de São João Batista/MA que, nos exercícios subsequentes, (i) as demonstrações contábeis sejam firmadas pelo Contador responsável pela contabilidade do Município, em atendimento ao art. 4º, § 6º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 52/2017; e (ii) os gastos custeados com recursos da Complementação VAAT do Fundeb sejam evidenciados de forma segregada nos demonstrativos contábeis, com identificação da Fonte 542, de modo a prevenir a reincidência das falhas informacionais registradas nestas contas;
c) enviar à Câmara Municipal de São João Batista/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.
Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3074/2025-TCE/MA
Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo
Espécie: Prefeito Municipal
Entidade: Prefeitura Municipal de Benedito Leite/MA
Exercício financeiro: 2024
Responsável: Ramon Carvalho de Barros - Prefeito, CPF nº 005.777.303-39
Procurador constituído: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestaçãode contas anual de governo do Município de Benedito Leite/MA, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Ramon Carvalho de Barros - Prefeito. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação com ressalva.

PARECER PRÉVIO PL -TCE Nº 205 /2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária Plenária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo a conclusão do Parecer nº 950/2026/GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, do Ministério público de Contas:
a) Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas anuais de Governo do Município de Benedito Leite/MA, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Ramon Carvalho de Barros - Prefeito, nos termos do art. 8º §3, II c/c com o art. 10, I da Lei 8.258/05 em razão da irregularidade apontada no Relatório de Instrução Conclusivo nº 2666/2026;
1) A Despesa Líquida com Pessoal do Município de Benedito Leite/MA alcançou 43,76% da Receita Corrente Líquida (RCL) no início do primeiro semestre de 2024, no final do exercício financeiro de 2024 alcançou

46,10%. Dessa forma, conclui-se que o Município realizou aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao término do mandato, em desacordo com o art. 21, incisos II, III e IV, da LRF, (item 5.1.2.2);
b) Recomendar ao Chefe do Poder Executivo Municipal e aos responsáveis pelos serviços de contabilidade e controle interno que adotem as medidas administrativas e contábeis necessárias para assegurar, nos exercícios subsequentes, a integral observância da estrutura padronizada do Balanço Patrimonial, promovendo a adequada evidenciação dos depósitos restituíveis e valores vinculados no Passivo Circulante, de modo a garantir a consistência, a transparência e a fidedignidade das demonstrações contábeis encaminhadas a esta Corte de Contas em observância ao art. 85 da Lei nº 4.320/1964, ao item 4.4 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (10ª edição) e à NBC TSP 11 – Apresentação das Demonstrações Contábeis."
c) Enviar à Câmara Municipal de Benedito Leite/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e os autos do processo, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988.
Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2026

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3244/2025-TCE/MA
Natureza: Prestação de Contas Anual do Governo
Espécie: Prefeito Municipal
Exercício Financeiro: 2024
Entidade: Prefeitura Municipal de Itapecuru Mirim/MA
Responsável: Benedito de Jesus Nascimento Neto (Prefeito Municipal); CPF: 124 285 403 78
Procuradores constituídos: Dihones Nascimento Muniz, OAB/MA - 13402; Saulo Freitas Loureiro, OAB/MA - 13519
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro- Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Itapecuru Mirim/MA, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Benedito de Jesus Nascimento Neto, Prefeito Municipal. Aprovação das Contas, com Ressalvas.

PARECER PRÉVIO PL -TCE Nº 206 /2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 848/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:
I) Emitir Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalva das contas de governo do Município de Itapecuru Mirim/MA, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Benedito de Jesus Nascimento Neto (Prefeito Municipal), nos termos dos arts1.º, I, 8º, § 3º, II, e 10, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das irregularidades remanescentes :
a) Despesas empenhadas em montante superior às receitas arrecadadas no exercício, contrariando o §1º do art. 1º,alínea ‘b’ do inciso I do art. 4º, e ca put do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, combinados com a alínea ‘b’ do art. 48 da Lei nº 4.320, de 1964. (Relatório de Instrução nº 7157/2025, item 5.2.1.2.8.b);
b) Resto a pagar sem disponibilidade descumprindo o art.55, III, b, 3 da Lei complementar nº101/2000 combinado com o § 1º do Art. 1º da Lei complementar nº101/2000,e o anexo 5 do Manual de Demostrativo Fiscais (MDF) 14ª Edição.(Relatório de Instrução nº 7157/2025, item 5.2.2 6);

II) Recomendar ao gestor, ou a quem lhe suceder, com vistas ao equilíbrio fiscal, à transparência da gestão pública e a regularidade das futuras prestações de contas que:
a) adote medidas de planejamento, acompanhamento e controle da execução orçamentária, de modo a compatibilizar a realização das despesas com o comportamento efetivo da arrecadação;
b) aperfeiçoe os mecanismos de acompanhamento da execução orçamentária e financeira, adotando tempestivamente as providências cabíveis diante de eventual frustração das receitas;
c) mantenha controle permanente das disponibilidades de caixa e das obrigações assumidas, de forma a assegurar adequada cobertura financeira dos Restos a Pagar e preservar o equilíbrio das contas públicas.
III) Enviar à Câmara Municipal de Itapecuru Mirim/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e os autos do processo, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988.
Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 3108/2025 TCE/MA
Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo
Exercício Financeiro: 2024
Entidade: Prefeitura Municipal de São João do Paraíso
Responsável: Roberto Regis de Albuquerque, Prefeito Municipal CPF nº 237.383.083-34
Procuradores Constituídos: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. GESTÃO FISCAL E ORÇAMENTÁRIA. PARECER PRÉVIO PELA DESAPROVAÇÃO.

I. Caso em exame: 1. Trata-se de apreciar a Prestação de Contas Anual de Governo do Município de São João do Paraíso, relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Roberto Regis de Albuquerque, apresentando graves desvios na gestão fiscal, consubstanciados na ocorrência de deficit orçamentário substancial, inscrição de restos a pagar sem a correspondente disponibilidade de caixa e aumento de despesa com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao encerramento do mandato eletivo.

II. Questão em discussão: 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o descumprimento do equilíbrio fiscal mediante a ocorrência de déficit orçamentário de R$ 3.967.054,76 (três milhões, novecentos e sessenta e sete mil, cinquenta e quatro reais e setenta e seis centavos) e a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de caixa de R$ 10.684.968,17 (dez milhões, seiscentos e oitenta e quatro mil, novecentos e sessenta e oito reais e dezessete centavos) configuram irregularidades graves aptas a macular as contas de governo;e (ii) saber se o aumento de despesa com pessoal no período de cento e oitenta dias que antecede o término do mandato eletivo em 2024 (ano de final de mandato) viola a Lei de Responsabilidade Fiscal e as diretrizes específicas deste Tribunal de Contas, ensejando a desaprovação das contas.

III. Razões de decidir: 3. Déficit de Execução Orçamentária: O Município de São João do Paraíso registrou receita realizada de R$ 60.780.810,87 (sessenta milhões, setecentos e oitenta mil, oitocentos e dez reais e oitenta e sete centavos), face a uma despesa empenhada de R$ 64.747.865,63 (sessenta e quatro milhões, setecentos e quarenta e sete mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e três centavos), resultando em um déficit orçamentário no valor de R$ 3.967.054,76 (três milhões, novecentos e sessenta e sete mil, cinquentæ quatro reais e setenta e seis centavos), o que viola o princípio do equilíbrio fiscal previsto na Lei

deResponsabilidade Fiscal (Art. 1º, §1º e Art. 4º, I, "b" da LC nº 101/2000). 4. Ausência de Disponibilidade Financeira para Restos a Pagar: Realizou-se a inscrição de despesas em restos a pagar sem lastro financeiro suficiente, gerando insuficiência de caixa no valor de R$ 10.684.968,17 (dez milhões, seiscentos e oitenta e quatro mil, novecentos e sessenta e oito reais e dezessete centavos), em flagrante descumprimento ao disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, caracterizando falha grave na gestão fiscal. 5. Aumento de Despesa com Pessoal no Final do Mandato: No exercício financeiro de 2024, correspondente ao término do mandato eletivo do gestor responsável, constatou-se a realização de atos que implicaram aumento de despesas com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao término do mandato, infringindo a restrição constante no art. 21, incisos II, III e IV da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que constitui irregularidade grave e insanável consoante a primeira regra do relator. 6. Saneamento Parcial: Excluem-se asocorrências relativas aos índices de aplicação da complementação VAAT na educação infantil e despesas de capital, que restaram devidamente sanadas e comprovadas pela defesa perante a Unidade Técnica de instrução deste Tribunal de Contas.

IV. Dispositivo e tese: 7. Parecer Prévio recomendando a desaprovação das contas anuais de governo de responsabilidadedo Senhor Roberto Regis de Albuquerque, nos termos do art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e do art. 8º, §3º, III da LOTCE/MA, com determinação de envio dos autos à Câmara Municipal de SãoJoão do Paraíso e remessa de cópias integrais do processo à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão para as providências de sua alçada legal.

V. Legislação: Constituição Federal de 1988, art. 71, I e art. 75; Constituição do Estado do Maranhão, art. 51, I e art. 172, I; Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), arts. 1º, 4º, 21, 42 e 59; Lei nº 4.320/1964, arts. 103, 104 e 105; Lei nº 10.028/2000, art. 1º.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 216/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer n.º 1328/20226/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas:

a) Pela emissão de Parecer Prévio pela DESAPROVAÇÃO das contas anuais de governo do Município de São João do Paraíso, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Roberto Regis de Albuquerque, com fundamento no Artigo 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal de 1988 e Artigo 8º, parágrafo 3º, inciso III da Lei Estadual nº 8.258, de 2005, em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução nº 6752/2025, datado de 10 de setembro de 2025, (Preliminar), a seguir:

a1) Deficit de execução orçamentária no valor de R$ 3.967.054,76 (três milhões, novecentos e sessenta e sete mil,vinte e quatro reais e setenta e seis centavos), violando as normas de equilíbrio fiscal contidas no art. 1º, §1º e no art. 4º, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), c/c o art. 48 da Lei Federal nº 4.320/1964;

a2) Inscrição de despesas em restos a pagar com insuficiência de caixa de R$ 10.684.968,17 (dez milhões, seiscentos e oitenta e quatro mil, novecentos e sessenta e oito reais e dezessete centavos), em descumprimento frontal à vedação contida no art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000;

a3) Desconformidades contábeis caracterizadas por divergência nos saldos da conta Depósitos Restituíveis e ValoresVinculados no Balanço Patrimonial e Balanço Financeiro do exercício, infringindo as normas brasileiras de contabilidade pública e os arts. 103, 104 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964;

a4) Aumento de despesas com pessoal dentro do período de cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato eletivodo gestor responsável no exercício de 2024, descumprindo a expressa proibição fixada no art. 21, incisos II, III e IV da Lei de Responsabilidade Fiscal.;

b) Encaminhar os autos à Câmara Municipal de São João do Paraiso, para as providências de julgamento, após o trânsito em julgado desta decisão;

c) A emissão deste Parecer Prévio não obsta o exercício das competências constitucionais atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V, e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, para apreciar e deliberar sobre eventuais atos de gestão praticados pelo Prefeito, na condição de ordenadorde despesa do Poder Executivo municipal, ainda que examinados a qualquer tempo. Nessas hipóteses, poderá o Tribunal proferir acórdão de julgamento, ressalvada a finalidade específica prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010. Registre-se que as informações constantes deste item se destinam a subsidiar o julgamento, pela Câmara Municipal, das Contas do Prefeito, relativamente a eventual ato de gestão por ele

praticado no exercício da função de ordenador de despesas.
d) Determinar o encaminhando de uma via deste parecer à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, para fins legais, no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado, acompanhada da documentação necessária à eventual propositura de ação cabível.
Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício
Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 3222/2024 – TCE/MA
Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo
Ente: Município de Paraibano/MA
Exercício financeiro: 2023
Recorrente: Vanessa Queiroz Furtado Ferro (CPF nº 679.654.903-15), Prefeita Municipal
Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 251/2025
Procuradores constituídos: Irapoã Suzuki de Almeida Eloi - OAB/MA 8853; Nogueira & Contadores Associados, CNPJ 03.712.216/0001-78; Raimundo Luiz Nogueira Filho, CRC-PI 7409/O T-MA
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE PARAIBANO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. REFORMA DO PARECER PRÉVIO ORIGINÁRIO. EMISSÃO DE NOVO PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.

1. OBJETO DO EXAME: Recurso de Reconsideração interposto por Vanessa Queiroz Furtado Ferro, Prefeitado Município de Paraibano/MA à época, em face do Parecer Prévio nº 251/2025, que desaprovou as contas de governo relativas ao exercício financeiro de 2023.

2. RESULTADO DO EXAME: Constatada a execução de despesas acima da receita arrecadada no exercício. Todavia, a análise substancial revela reduzida expressão monetária do déficit e a presença de saldo financeiro do exercício anterior que mitigou os impactos práticos sobre a liquidez e a gestão municipal. Ausência de descontrole crônico ou gestão temerária. Subsistência de falhas na escrituração (ausência de notas explicativas detalhadas e omissão analítica de depósitos restituíveis e valores vinculados). Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, visto que as impropriedades remanescentes não distorceram globalmente as demonstrações financeiras. Afastamento do juízo de desaprovação.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: Art. 172, inciso I da Constituição do Estado do Maranhão; arts. 1º, incisoI; 10, inciso I; da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão); em consonância mitigada com o art. 1º, § 1º, e art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscais), e diretrizes de fidedignidade da Lei Federal nº 4.320/1964.

4. CONCLUSÃO E DISPOSITIVO: Conhecimento do Recurso de Reconsideração e, no mérito, provimento parcial para reformar o parecer recorrido, emitindo-se novo Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo do exercício de 2023, sob a responsabilidade de Vanessa Queiroz Furtado Ferro.

PARECER PRÉVIO PL – TCE Nº 134/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, em

sessão ordinária do Pleno, acolhendo parcialmente o Parecer nº 1036/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

a) emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais de governo de Paraibano/MA, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de Vanessa Queiroz Furtado Ferro, em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução nº. 11547/2024, a seguir descritas:

a.1) Insuficiência de arrecadação;

a.2) Empenho de despesas em montante superior à arrecadação;

a.3) Alteração entre orçamento inicial e final sem acompanhamento de notas explicativas detalhadas no Balanço Orçamentário;

a.4) Inadequação nos registros do Balanço Financeiro;

a.5) Omissão na contabilização de Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados no Balanço Patrimonial (Grupos de Ativo Circulante e/ou Passivo Circulante).

b) Recomendar à gestão do Município de Paraibano/MA:

b.1) a adoção de medidas para assegurar o equilíbrio orçamentário e financeiro entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de forma a reduzir eventuais insuficiências de tesouraria. Constatada a ocorrência de déficit na execução orçamentária, o gestor deve identificar suas causas e adotar providências corretivas, tais como: instituir e cumprir a programação orçamentária e financeira (arts. 8º e 13 da LRF c/c os arts. 47 a 50 da Lei nº 4.320/1964); realizar o acompanhamento sistemático das metas de resultado primário e nominal (arts. 4º e 53, III da LRF); e proceder à limitação de empenho e movimentação financeira nas hipóteses previstas na LDO (art. 9º da LRF), além de outras medidas adequadas à prevenção de endividamento do Município;

b.2) que observe o cumprimento do art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000, que determina a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da sua competência, adotando providências no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, ajuizamento de ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.

c) Enviar à Câmara de Vereadores de Paraibano/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo da Prefeita, acompanhadas deste Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

d) Nos termos da Resolução TCE/MA nº 429/2025, a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva*
Presidente em exercìŠcio
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei OrgaÌ‚nica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorreÌ‚ncia de decisaÌƒo judicial.

Decisão

Processo nº 1356/2025 – TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de cautelar
Espécie: Membro da rede de controle
Exercício financeiro: 2025
Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão
Ente representado: Município de Açailândia/MA
Responsável: Aluísio Silva Sousa, Prefeito, CPF: 237.866.633-00
Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares Do Nascimento OAB/MA nº 6.499; Ludmila Rufino Borges Santos OAB/MA nº 17.241
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação com pedido cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, em face do Município de Açailândia/MA, sob a responsabilidade do Senhor Aluísio Silva Sousa, Prefeito Municipal, em razão da extrapolação do limite prudencial de despesa total com pessoal pelo Poder Executivo Municipal no exercício financeiro de 2025. Conhecer. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE Nº 621/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação com pedido cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, em face do Município de Açailândia/MA, sob a responsabilidade do Senhor Aluísio Silva Sousa, Prefeito Municipal, em razão da extrapolação do limite prudencial de despesa total com pessoal pelo Poder Executivo Municipal no exercício financeiro de 2025. Os Conselheirosdo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer nº 633/2026/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 1º, inciso XXII c/c, o art. 43 ambos da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

a) conhecer a representação por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 43 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) julgar procedente a Representação e reconhecer que a Prefeitura Municipal de Açailândia se adequou aos limites exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

c) indeferir o pedido de medida cautelar uma vez que esta perdeu seu objeto, tendo em vista que a instrução processual demonstrou a adequação da despesa com pessoal aos limites legais aplicáveis;

d) arquivar os autos após o trânsito em julgado;

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2198/2025
Natureza: Representação
Representante: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia – IPRESAL
Representado: Município de Santa Luzia
Responsáveis: Márcio Leandro Antezana Rodrigues, ex- Prefeito, CPF nº 691.253.093-15; Francilene Paixão de Queiroz, ex-Prefeita, CPF nº 031.943.033-25; Tayllon de Jesus Sousa, Presidente, CPF nº 007.014.003-07; Veronildo Tavares dos Santos, Prefeito, CPF nº 632.114.833-49
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação. Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia – IPRESAL. Suposta ausência de repasse de contribuições previdenciárias e utilização indevida de recursos. Reconhecimento

formal do passivo histórico. Celebração de termos de parcelamento e confissão de dívida. Ausência de comprovação de locupletamento ou desvio de recursos públicos. Perda superveniente de objeto. Indeferimento de medida cautelar. Arquivamento dos autos. Recomendações.

DECISÃO PL-TCE Nº 488/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Representação proposta pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia – IPRESAL, contra os ex-gestores do Município de Santa Luzia, com a alegação de suposta ausência de repasse de contribuições previdenciárias e utilização indevida de recursos, os Conselheirosdo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, e o art. 1º, XX, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Conhecer da presente Representação, por preencher os requisitos previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCE/MA;

b) Indeferir a medida cautelar de indisponibilidade de bens pleiteada, ante a ausência dos requisitos autorizadores;

c) Acolher as justificativas apresentadas pelos gestores representados, reconhecendo a perda superveniente de objeto útil da presente representação, julgando-a prejudicada, uma vez que o passivo foi objeto de regularização administrativa por meio de termos de parcelamento e confissão de dívida;

d) Determinar ao Município de Santa Luzia/MA que acompanhe a situação previdenciária atual e o cumpra fielmente os acordos de parcelamentos firmados;

e) Recomendar aos atuais gestores do Município de Santa Luzia e do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia – IPRESAL a manutenção de controle rigoroso e atualizado das obrigações previdenciárias correntes e dos parcelamentos celebrados;

f) Determinar o arquivamento dos presentes autos, com fulcro nos arts. 14, §3º, 26 e 50, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Marcelo Tavares Silva, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de julho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva*
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

*Assinado nos termos do art.84, I, da Lei Orgânica, e do art.97,I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Processo nº 3582/2021 – TCE/MA
Natureza: Tomada de Contas Especial
Exercício financeiro: 2013
Concedente: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social
Convenente: Prefeitura Municipal de Grajaú/MA
Responsável: Junior De Sousa Otsuka, ex-Prefeito (CPF nº 275.281.973-00).
Procurador constituído: Alessandro Macedo de Sá, CRC/MA n°012798/0-8, Raimundo Luiz Nogueira Filho, CRC/PI n°7409/0 T-MA, Pedro Henrique Silva dos Santos, CRC/MA n° 011030
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas especial encaminhada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, objetivando apurar fatos e apurar a responsabilidade em decorrência da reprovação da prestação de contas do Convênio nº 144/CV-2013, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedes/MA. Saneamento da ocorrência apontada. Arquivamento com resolução

de mérito. Publicação da Decisão.

DECISÃO PL-TCE N.º 310/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam sobre a tomada de contas especial instaurada para apurar fatos e responsabilidades em decorrência da reprovação da prestação de contas do Convênio nº 144/CV-2013, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedes/MA, e a Prefeitura Municipal de Grajaú/MA, através de seu então prefeito, Senhor Junior de Sousa Otsuka, objetivando o melhoramento de caminho de acesso/estrada vicinal (melhoria de revestimento primário, com extensão de 67,51 km na zona rural do município), com investimento total de R$ 1.532.187,00 e contrapartida no valor de R$ 76.609,35, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por unanimidade, concordando com o Parecer nº 2715/2025/GPROC1/JCV do Douto Ministério Público de Contas, determinar o arquivamento eletrônico dos autos, com resolução de mérito, com fundamento no art. 50, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, considerando a regularização da pendência referente às contas do Convênionº 144/2013/SEDES/MA, e publicar decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para todos os efeitos.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva*
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

*Assinado nos termos do art.84, I, da Lei Orgânica e do art. 97,I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Processo nº 8871/2025 - TCE/MA
Natureza: Consulta
Exercício financeiro: 2025
Ente: Município de Rosário/MA
Consulente: Jonas Magno Machado Moraes, CPF nº 049.094.603-81, Prefeito Municipal de Rosário/MA
Procurador constituído: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

CONSULTA. MUNICÍPIO DE ROSÁRIO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026. DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIOS DO ANTIGO FUNDEF. JUROS DE MORA. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA E AUTÔNOMA RECONHECIDA PELO STF (ADPF 528/DF E TEMA 1.256 DA REPERCUSSÃO GERAL). EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 114/2021. SUBVINCULAÇÃO AO MAGISTÉRIO (MÍNIMO DE 60%). CRITÉRIO DE CÁLCULO SOBRE O MONTANTE INTEGRAL (PRINCIPAL E ACESSÓRIOS). DESTINAÇÃO DA PARCELA PROPORCIONAL AOS 40% REMANESCENTES. REGRAS DE RETENÇÃO TRIBUTÁRIA. CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E REGISTRO CONTÁBIL NA FONTE DE RECURSOS 544. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO. CONHECIMENTO E RESPOSTA.

I. CASO EM EXAME Trata-se de consulta formulada pelo Prefeito do Município de Rosário, Jonas Magno Machado Moraes, objetivando esclarecimentos acerca do correto tratamento jurídico, contábil, financeiro e orçamentárioa ser conferido aos encargos moratórios (juros de mora) incidentes sobre precatórios do antigo Fundef (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em análise consiste em verificar: Se os juros de mora

decorrentes de precatórios do Fundef, dada a sua natureza jurídica indenizatória e autônoma, estão integralmente desvinculados da manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), autorizando sua livre aplicação em outras áreas da administração municipal; Qual é a correta base de cálculo para a aplicação do limite mínimo de 60% destinado ao pagamento de abono aos profissionais do magistério, em face do art. 5º da Emenda Constitucional nº 114/2021; Como devem ser realizados a classificação orçamentária, o registro contábil, a movimentação bancária e o planejamento orçamentário para o ingresso e a aplicação desses recursos.

III. RAZÕES DE DECIDIR A consulta atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 59 e 60 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA). A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADPF 528/DF e RE nº 1.428.399 - Tema 1.256 da Repercussão Geral) e do Tribunal de Contas da União (Acórdãos nº 10387/2022-1ª Câmara e nº 1129/2023-Plenário) reconhece a natureza jurídica indenizatória e autônoma dos juros de mora de precatórios do Fundef, por não se tratar de recursos originários do Fundo, mas sim de compensação pelo atraso no repasse da União. O regramento introduzido pelo art. 5º da EC nº 114/2021 impõe que as receitas recebidas a título de precatórios do Fundef sejam aplicadas na MDE e na valorização do magistério, vinculando no mínimo 60% ao repasse na forma de abono. O percentual mínimo de 60% do abono do magistério deve ser calculado sobre o montante total do precatório(soma do principal com os juros de mora). A fração de juros correspondente a esse limite de 60% deve, obrigatoriamente, integrar o repasse aos profissionais. Sobre a parcela correspondente aos 40% remanescentes do precatório, é juridicamente possível a segregação de naturezas. Enquanto a fração do valor principal (40%) permanece estritamente vinculada a ações de MDE, a fração correspondente aos juros de mora calculada proporcionalmente a esses 40% constitui recurso próprio municipal desvinculado, podendo ser aplicada pelo gestor em outras áreas. A movimentação da fração desvinculada dos juros (proporcional aos 40% remanescentes) dispensa conta específica e pode tramitar na conta única do tesouro municipal, em respeito ao princípio da unidade de tesouraria. A contabilização deve dar-se na Fonte de Recursos 544 (Recursos de Precatórios do FUNDEF), recomendando-se discriminar a parcela vinculada ao magistério da desvinculada. A aplicação dos juros desvinculados prescinde de inserção prévia nas leis de planejamento(PPA e LDO) se o ingresso for extraordinário e imprevisível, exigindo, contudo, a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação ou superávit financeiro (Lei nº 4.320/1964). As retenções tributárias sobre pagamentos efetuados com os recursos não sofrem alterações, seguindo as regras específicas de cada contratação.

IV. DISPOSITIVO E TESE Resposta à consulta nos seguintes termos: Os encargos moratórios (juros de mora) incidentes sobre os precatórios do Fundef possuem natureza jurídica indenizatória e autônoma, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União. O percentual mínimo de 60% devido aos profissionais do magistério na forma de abono (art. 5º da EC nº 114/2021) deve ser calculado sobre o montante total recebido pelo Município (principal e juros de mora somados), devendo a fração dos juros proporcional a esse limite integrar obrigatoriamente o repasse aos professores. A fração dos juros de mora proporcional aos 40% remanescentes é recurso próprio municipal desvinculado da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), podendo ser aplicada em outras áreas da administração pública, com trânsito pela conta única do tesouro, observadas as normas gerais da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) e da Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021). A destinação dos juros de mora à educação não altera as normas gerais de retenção tributária aplicáveis na espécie sobre pagamentos efetuados pelo Município. A contabilização dos juros moratórios deve ser feita na Fonte de Recursos 544 (Recursos de Precatórios do Fundef), com registro que discrimine a fração vinculada ao magistério (60%) da fração desvinculada (40%). Se o ingresso do recurso extraordinário for imprevisível, sua utilização dar-se-á mediante abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação ou superávit financeiro (Lei nº 4.320/1964), sendo recomendada a estimativa prévia na Lei Orçamentária Anual (LOA) caso o recebimento seja planejado.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 83/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Consulta formulada por Jonas Magno Machado Moraes, Prefeito do Município de Rosário, objetivando esclarecimentos acerca do correto tratamento jurídico, contábil e orçamentário a ser conferido aos encargos moratórios (juros de mora) incidentes sobre precatórios do antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), relativa ao exercício financeiro de 2025, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da

relatora, acolhendo parcialmente o Parecer nº 379/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a)Conhecer da presente consulta, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 59 e 60 da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) Responder ao consulente que:

b.1) Os encargos moratórios (juros de mora) incidentes sobre os precatórios do Fundef possuem natureza jurídica indenizatória e autônoma, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADPF 528/DF e RE nº 1.428.399 - Tema nº 1.256 da Repercussão Geral) e do Tribunal de Contas da União (Acórdão 10387/2022-Primeira Câmara; Acórdão 1129/2023-Plenário);

b.2) O percentual mínimo de 60% devido aos profissionais do magistério, na forma de abono, nos termos do art. 5º da EC n. 114/2021, deve ser calculado sobre o montante total recebido pelo Município a título do precatório do Fundef, abrangendo conjuntamente o valor principal e os juros de mora; a fração dos juros de mora proporcional a esses 60% e alcançada pela obrigação constitucional de repasse ao magistério deve ser a eles destinada na forma de abono;

b.3) A fração dos juros de mora proporcional aos 40% remanescentes, após o cumprimento da obrigação constitucional de repasse mínimo ao magistério, constitui recurso próprio municipal desvinculado da MDE, podendo ser depositada na conta única do tesouro municipal, em observância ao princípio da unidade de tesouraria, observadas as normas de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), quando possível, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101/2000) e a Lei de Licitações e Contratos (Lei n. 14.133/2021);

b.4) A destinação dos juros de mora a despesas de MDE não altera a natureza tributária das retenções incidentes sobreos pagamentos realizados, as quais continuam regidas pelas normas tributárias aplicáveis a espécie de cada contratação, independentemente da fonte de recursos utilizada;

b.5) A fonte de recursos adequada para os juros de mora referentes é a 544 (Recursos de Precatórios do FUNDEF). Recomenda-se que o registro contábil discrimine, dentro dos juros de mora, a fração proporcional aos 60% destinados ao magistério e a fração proporcional aos 40% remanescentes;

b.6) A utilização dos recursos oriundos dos juros de mora deve ter lastro nas leis orçamentárias, quando previsívelseu ingresso, ou na abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação ou superávit financeiro, nos termos da Lei n. 4.320/1964.

c) Encaminhar cópia desta decisão ao consulente.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva*
Presidente em exerciÌ•cio
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei OrgaÌ‚nica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorreÌ‚ncia de decisaÌƒo judicial.

Processo nº 4291/2025 – TCE/MA
Natureza: Fiscalização
Espécie: Acompanhamento da gestão fiscal
Exercício financeiro: 2025
Entidade: Prefeitura Municipal de Lima Campos/MA
Responsável: Jailson Fausto Alves, CPF nº 225.945.313-91 (Prefeito)
Procuradores constituídos: não há
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Fiscalização. Acompanhamento da gestão fiscal. RGF e RREO. Ausência de registro das datas de publicação nas notas explicativas do Siconfi. Atraso mínimo na remessa do RREO do 1º bimestre. Termo final em dia não útil. Remessa no primeiro dia útil subsequente. Despesa total com pessoal acima do limite prudencial no 1º quadrimestre e posterior redução. Ausência de defesa. Recomendação. Juntada às contas anuais. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 580/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização, na espécie Acompanhamento da gestão fiscal, relativa à Prefeitura Municipal de Lima Campos/MA, exercício financeiro de 2025, sob responsabilidade do Senhor Jailson Fausto Alves, Prefeito Municipal, instaurada para análise do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do 1º quadrimestre de 2025 e dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREOs dos 1º e 2º bimestres de 2025, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, incisos IV e X, no art. 36, no art. 44 e no art. 50, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, na Lei Complementar nº 101/2000 e na Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo parcialmente das conclusões da Secretaria de Fiscalização e acolhendo parcialmente as conclusões do Ministério Público de Contas, decidem:

a) apreciar o resultado da presente Fiscalização, na espécie Acompanhamento da gestão fiscal, relativa à Prefeitura Municipal de Lima Campos/MA, exercício financeiro de 2025;

b) reconhecer a regularidade das remessas ao Siconfi do RGF do 1º quadrimestre e dos RREOs do 1º e 2º bimestres de 2025;

c) registrar que a despesa total com pessoal, embora superior ao limite prudencial no 1º quadrimestre de 2025, permaneceu abaixo do limite máximo e foi posteriormente reduzida;

d) recomendar à Prefeitura Municipal de Lima Campos/MA que mantenha rigoroso acompanhamento da despesa total com pessoal, de modo a observar os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000;

e) determinar a juntada de cópia desta decisão ao processo de Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Lima Campos/MA, exercício financeiro de 2025, para subsidiar a análise da gestão fiscal;

f) dar ciência desta decisão ao responsável, Senhor Jailson Fausto Alves, por meio de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

g) determinar, após o trânsito em julgado e o cumprimento das providências cabíveis, o arquivamento do processo.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2074/2024-TCE/MA
Natureza: Fiscalização
Espécie: Monitoramento
Exercício financeiro: 2023
Entidade: Prefeitura Municipal de Bacabal/MA
Responsável: Edvan Brandão de Farias (Prefeito), CPF nº 750.522.293-72
Procuradores Constituídos: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Fiscalização. Monitoramento da Gestão Fiscal. Exercício financeiro de 2023. Município de Bacabal/MA. Divergência na contabilização de receita da quota-parte do ICMS. Unidade Técnica e Ministério Público de

Contas propõem encaminhamento da matéria às contas anuais. Julgamento superveniente da Prestação de Contas Anual de Governo. Providência prejudicada. Recomendação ao jurisdicionado. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 594 /2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes Fiscalização, na modalidade Monitoramento da Gestão Fiscal, instaurada para verificar a regularidade da contabilização das receitas provenientes da quota-parte do ICMS do Município de Bacabal/MA, de responsabilidade do Senhor Edvan Brandão de Farias (Prefeito), relativas ao exercício financeiro de 2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo parcialmente o Parecer nº 2458/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, com base no disposto no art. 1º, IV, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decidem:

I – Conhecer da Fiscalização, na modalidade Monitoramento;

II – Recomendar ao Município de Bacabal/MA que aperfeiçoe seus controles contábeis, especialmente quanto ao registro das receitas provenientes das transferências constitucionais, de forma a assegurar a fidedignidade das demonstrações contábeis e evitar divergências entre os valores arrecadados e aqueles registrados na contabilidade;

III – Dar ciência deste voto às partes, através da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

IV – Determinar o arquivamento dos autos, após as comunicações de praxe.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 1886/2026 - TCE (Apensado: Processo 1887/2026-TCE)

Natureza: Representação

Representante: Evangelista Brasil Coelho (Vereador), CPF nº 021.657.118-80

Representada: Prefeitura Municipal de São João dos Patos/MA

Exercício financeiro: 2024

Responsáveis: Alexandre Magno Pereira Gomes (Prefeito Municipal), CPF nº 937.553.923-72; Thuany Costa de Sá Gomes (ex-Secretária Municipal de Administração), CPF nº 038.921.083-82; Lourdes Karylla Mendes Cavalcante (atual Secretária Municipal de Administração), CPF nº 639.206.623-34; e Francisco Eduardo da Veiga Lopes (Pregoeiro/Agente de Contratação), CPF nº 925.822.903-78

Procuradores constituídos: Josivaldo Oliveira Lopes (OAB/MA 5338) e Raynne de Lima Pereira Pontes (OAB/MA 25342)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação. São João dos Patos/MA. Concorrência Eletrônica nº 001/2024. Prestação de serviços de microrregião distribuída utilizando sistema fotovoltaico conectado à rede de energia elétrica do Município. Conhecimento. Deferimento da medida cautelar. Determinação de fiscalização in loco. Citação dos responsáveis. Ciência do deliberado.

DECISÃO PL-TCE Nº 583/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada pelo Senhor Evangelista Brasil Coelho, Vereador do município de São João dos Patos, em face do Senhor Alexandre Magno Pereira Gomes (Prefeito Municipal), da Senhora Thuany Costa de Sá Gomes (ex-Secretária de Administração), da Senhora Lourdes Karylla Mendes Cavalcante (atual Secretária Municipal de

Administração) e do Senhor Francisco Eduardo da Veiga Lopes (Pregoeiro/Agente de Contratação), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 1119/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41 c/c art 43, inciso III e parágrafo único, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) deferir o pedido de medida cautelar, inaudita altera pars, com fulcro no art. 75 da Lei Estadual nº 8.258/2005, para determinar ao Prefeito Municipal de São João dos Patos, Sr. Alexandre Magno Pereira Gomes, e à Secretária Municipal de Administração, Sra. Lourdes Karylla Mendes Cavalcante, a imediata suspensão de todo e qualquer pagamento e/ou empenho derivado do Processo Administrativo nº 190201/2024, da Concorrência Eletrônica nº 001/2024 e do Contrato nº 001.001/2024, celebrado com a empresa BBS Energia Solar & Engenharia LTDA – EPP, até a deliberação de mérito por este Tribunal;

c) determinar a realização de fiscalização in loco, em caráter de urgência, a fim de que equipe de auditoria deste Tribunalvistorie as obras/serviços de microgeração de energia fotovoltaica, procedendo ao cotejo entre o que foi atestado e faturado e o que foi efetivamente executado no município;

d) determinar a citação dos Responsáveis, Senhor Alexandre Magno Pereira Gomes (Prefeito), Senhora. Thuany Costa de Sá Gomes (ex-Secretária), Senhora Lourdes Karylla Mendes Cavalcante (atual Secretária) e Senhor Francisco Eduardo da Veiga Lopes (Pregoeiro/Agente de Contratação), na forma do art. 75, § 3º, da Lei Orgânica do TCE/MA, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente alegações de defesa, caso queiram, em face das irregularidades descritas na representação;

e) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva*
Presidente em exercício
Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Processo nº 1251/2025-TCE/MA
Natureza: Representação
Espécie: Membro da rede de controle
Exercício financeiro: 2025
Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão - MPC/MA
Representado: Prefeitura Municipal de Gonçalves Dias/MA
Responsável: Antônio Soares de Sena, Prefeito Municipal, CPF nº 470.821.863-04
Procurador Constituído: Não há
Objeto: Suposta infração ao art. 22, parágrafo único, da LRF.
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação. Ministério Público de Contas. Suposta irregularidade referente à extrapolação do limite prudencial da despesa total com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida ao final do exercício de 2024e início de 2025. Retificação e enquadramento satisfatório dos gastos de pessoal no exercício de 2025. Conhecimento. Recomendação. Arquivamento por perda de objeto.

DECISÃO PL-TCE Nº 595/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Representação, com pedido de medida cautelar, interposta pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão (MPC/MA), em face da Prefeitura Municipal de Gonçalves Dias/MA e de seu Prefeito, Sr. Antônio Soares de Sena, tendo por objeto o excesso de despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal em relação ao limite estabelecido no art. 20, III, "b", da Lei Complementarnº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), que fixa o teto de 54% da Receita Corrente Líquida (RCL), referente ao exercício financeiro de 2025, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, acolhendo o Parecer nº 835/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem, com base no disposto no art. 1º, XXII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA):

a) conhecer da Representação, uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 41 e no inciso VII do art. 43 da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA);

b) reconhecer a perda superveniente do objeto da Representação quanto às vedações prospectivas do art. 22, parágrafo único, da LRF, tendo em vista que a despesa total com pessoal do Município de Gonçalves Dias/MA foi reduzida a 48,26% da RCL no 3º quadrimestre de 2025, percentual inferior ao Limite de Alerta (48,6% da RCL);

c) recomendar à Prefeitura Municipal de Gonçalves Dias/MA, e ao atual gestor do Ente que continue cumprindo com rigor a legislação que rege a matéria, em especial no tocante ao disposto no art. 20, inciso III, alínea "b"; art. 22, parágrafo único; art. 59, § 1º, inciso II; e arts. 52 e 55 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), mantendo o controle contínuo das despesas de pessoal;

d) determinar o arquivamento do presente processo de Representação, sem julgamento de mérito, diante da manifesta perda superveniente de seu objeto, com fundamento no art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005;

e) dar ciência às partes, através da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 8847/2025-TCE/MA
Natureza: Representação
Espécie: Outros
Exercício financeiro: 2025
Representante: Rodrigo Pires Ferreira Lago (Deputado Estadual/MA), CPF nº 832.651.713-53
Representado: Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP, CNPJ nº 03.650.060/0001-48
Responsável: Oquerlina Maria Costa Silva (Presidente), CPF nº 956.066.103-53 e Carlos Orleans Brandão Júnior (Governador do Estado do Maranhão), CPF nº 104.116.403-30
Procuradores Constituídos: Camila Araújo Martins Diaz, OAB/MA nº 14749; Geíza Campos de Castro Messa, OAB/MA nº 6968; João Jacob Bouéres Neto, OAB/MA nº 4367; Raimundo Nonato Froz Neto, OAB/MA nº 4776; Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405; Artur Guilherme Rodrigues Freitas, OAB/MA nº 23049; Rafael Pinheiro de Sousa, OAB/MA nº 9453; Lucas Rodrigues Sá, OAB/MA nº 14884; Tatiana Gadelha Costa dos Santos Araujo, OAB/MA nº 5300
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação. Pedido de medida cautelar. Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP. Nomeaçãopara cargo de Presidente. Alegada incidência das vedações previstas no art. 17, §2º, inciso IV, da

Lei nº 13.303/2016. Contrato anteriormente celebrado entre a empresa estatal e sociedade empresária pertencente ao cônjuge da nomeada. Rescisão contratual anterior à investidura. Ausência de execução contratual e de pagamento. Interpretação estrita de norma restritiva de direitos. Inexistência de previsão legal de extensão da vedação por parentesco. Impossibilidade de aplicação de analogia para criação de hipótese de inelegibilidade administrativa. Ausência de conflito concreto de interesses. Improcedência da Representação. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 597 /2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Representação, com pedido de medida cautelar, autuada sob o Processo nº 8847/2025, formulada pelo Deputado Estadual Rodrigo Pires Ferreira Lago, em face da Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP, sob responsabilidade da Senhora Oquerlina Maria Costa Silva, Presidente da entidade, e do Senhor Carlos Orleans Brandão Júnior, Governador do Estado do Maranhão, em razão de suposta ilegalidade na nomeação da referida gestora para o cargo de Presidente da empresa estatal, ao fundamento de que incidiria na hipótese de impedimento prevista no art. 17, §2º, inciso IV, da Lei nº 13.303/2016, em decorrência de contrato anteriormente celebrado entre a EMAP e empresa de propriedade de seu cônjuge; os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, acolhendo o Parecer nº 1067/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, nos termos do relatório e voto do Relator, com base no disposto no art. 1º, IV, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decidem:

I – Conhecer da Representação, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e no Regimento Interno desta Corte;

II– Julgar improcedente a Representação, em razão da inexistência de violação ao art. 17, § 2º, inciso IV, da Lei nº 13.303/2016, acolhendo as justificativas apresentadas pelos representados;

III – Determinar o arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado administrativo da presente decisão, observadas as formalidades legais e regimentais;

IV – Dar ciência às partes, através da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 7266/2025-TCE/MA
Natureza: Fiscalização
Espécie: Acompanhamento da gestão fiscal
Exercício financeiro: 2025
Entidade: Prefeitura Municipal de Pindaré-Mirim/MA
Responsável: Alexandre Colares Bezerra Junior (Prefeito Municipal), CPF nº 334.616.513-20
Procuradores Constituídos: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Fiscalização. Acompanhamento da gestão fiscal. Prefeitura Municipal de Pindaré-Mirim/MA, de responsabilidade do Sr. Alexandre Colares Bezerra Junior, Prefeito Municipal. Exercício financeiro de 2025.Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO). Relatório de Gestão Fiscal (RGF). Ausência da informação relativa à data de publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária nas Notas Explicativas do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI). Impropriedade sem repercussão material. Despesa total com pessoal acima do limite de alerta e abaixo dos

limites prudencial e máximo previstos na Lei Complementar nº 101/2000. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Afastamento da sanção pecuniária. Perda superveniente do objeto da emissão de alerta, em razão do decurso do tempo. Conhecimento. Ciência. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 596 /2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Fiscalização, na modalidade Acompanhamento da Gestão Fiscal, instaurada por esta Corte de Contas para verificar a conformidade dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) encaminhados pela Prefeitura Municipal de Pindaré-Mirim/MA, de responsabilidade do Sr. Alexandre Colares Bezerra Junior (Prefeito), referentes ao exercício financeiro de 2025, em observância à Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e às normas regulamentares deste Tribunal; os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, acolhendo parcialmente o Parecer nº 1071/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, nos termos do relatório e voto do Relator, com base no disposto no art. 1º, IV, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decidem:

I – Conhecer da Fiscalização, na modalidade Acompanhamento da Gestão Fiscal, realizada no âmbito da Prefeitura Municipal de Pindaré-Mirim/MA, referente ao exercício financeiro de 2025, por estarem presentes os pressupostos legais e regimentais para sua apreciação.

II – Expedir determinação ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Pindaré Mirim/MA para que, nas futuras remessas dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) encaminhadas ao Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – SICONFI, observe integralmente as exigências de transparência fiscal previstas na Lei Complementar nº 101/2000, promovendo o correto preenchimento das Notas Explicativas, inclusive quanto ao registro da data de publicação dos respectivos demonstrativos fiscais.

III – Dar ciência às partes, através da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal.

IV – Arquivar os presentes autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 6192/2024-TCE/MA
Natureza: Representação
Exercício financeiro: 2024
Representante: Ministério Público de Contas
Representado: Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA
Responsáveis: Francisco de Assis Andrade Ramos (Prefeito Municipal, exercício 2024), CPF 760.792.873-15; Doralina Marques de Almeida (Secretária Municipal de Saúde, exercício 2024), CPF: 137.176.933-87; Guilherme Cordeiro Milhomem Moreira (Coordenador Municipal de Saúde, exercício 2024), CPF 051.601.393-97 ; Rildo de Oliveira Amaral (Prefeito Municipal, exercício 2025), CPF: 787.143.203-63; Flamarion De Oliveira Amaral (Secretário Municipal de Saúde, exercício 2025), CPF nº 576.456.803-00
Procuradores Constituídos: Solon Rodrigues dos Anjos Neto (Procurador Geral do Município de Imperatriz, CPF 624.726.903-04); João Batista Ericeira Filho (OAB/MA 8.296), Mauro Henrique Ferreira Gonçalves Silva (OAB/MA 7.930), Marconi Torres Ferreira (OAB/MA 13.925), Raíssa Campagnaro de Oliveira Costa (OAB/MA 18.147), Amanda Teixeira Lobo de Carvalho (OAB/MA 20.663), Pedro Paulo Pava Silva (OAB/MA 27.146) e Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes (OAB/MA 10.724)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação. Ministério Público de Contas. Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA. exercício financeiro de 2024. Rescisão unilateral irregular de Termo de Colaboração com a APAE. Descumprimento da LOA 2024. Assinatura de Novo Termo de Parceria em 2025. Princípio da segregação de funções. Responsabilidade exclusiva da Secretária Municipal de Saúde, exercício 2024. Conhecimento. Acolhimento de preliminar de ilegitimidade passiva. Determinação de inclusão da irregularidade identificada nos Relatórios das contas anuais da Administração Direta de 2024. Ciência do deliberado.

DECISÃO PL-TCE Nº 585/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA, exercício financeiro de 2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, XXII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando parcialmente o Parecer nº 1227/2026/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade constantes no art. 41 c/c art 43, parágrafo único, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) acolher preliminar de ilegitimidade passiva para excluir do rol de responsáveis os Senhores Francisco de Assis Andrade Ramos (Prefeito Municipal, exercício 2024), Guilherme Cordeiro Milhomem Moreira (Coordenador Municipal de Saúde, exercício 2024), Rildo de Oliveira Amaral (Prefeito Municipal, exercício 2025), e Flamarion de Oliveira Amaral (Secretário Municipal de Saúde, exercício 2025), considerando que o ato de rescisão unilateral irregular foi conduzido e assinado exclusivamente pela Senhora Doralina Marques de Almeida (Secretária Municipal de Saúde, exercício 2024);

c) considerar parcialmente procedente a representação, em razão do período de interrupção dos serviços públicos essenciais a parcela vulnerável da população;

d) determinar a inclusão das irregularidades identificadas, ao final da instrução, nos Relatórios de Instrução das contas anuais da Administração Direta do exercício financeiro de 2024 do Município representado para que repercuta na apreciação destas;

e) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Conta.

f) arquivar os autos, após o transcurso dos prazos legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros – Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva*
Presidente em exercício
Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

* Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Processo nº 1346/2025 – TCE/MA
Natureza: Representação com pedido de cautelar
Espécie: Membro da rede de controle
Exercício financeiro: 2025
Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão
Ente representado: Município de Olho D'Água das Cunhãs/MA
Responsável: Cledival de Alcantara Souza, Prefeito Municipal, CPF: 476.608.053-04
Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação com pedido cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, em face do Município de Olho D'Água das Cunhãs/MA, sob a responsabilidade do Senhor Cledival de Alcantara Souza, Prefeito Municipal, em razão da extrapolação do limite prudencial de despesa total com pessoal pelo Poder Executivo Municipal no exercício financeiro de 2025.Conhecimento. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 577/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação com pedido cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, em face do Município de Olho D'Água das Cunhãs/MA, soba responsabilidade do Senhor Cledival de Alcantara Souza, Prefeito Municipal, em razão da extrapolação do limite prudencial de despesa total com pessoal pelo Poder Executivo Municipal no exercício financeiro de 2025.
Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando parcialmente o Parecer nº 891/2026/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 1º, inciso XXII c/c, o art. 43 ambos da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:
a) conhecer a representação por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 43 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
b) indeferir o pedido de medida cautelar, diante da ausência dos requisitos exigidos no art. 75 da LOTCE/MA, quais sejam: fumus boni iuris e o periculum in mora;
c) No mérito, considerar sanada a irregularidade, diante da posterior adequação do Poder Executivo Municipal de Olho D'Água das Cunhãs aos limites de despesa com pessoal estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.
d) dar ciência desta deliberação ao Senhor Cledival de Alcantara Souza, Prefeito Municipal, e ao Município de Olho D'Água das Cunhãs/MA, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e arquivar os autos.
Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2032/2025 – TCE/MA
Natureza: Representação
Espécie: Membro da rede de controle
Exercício financeiro: 2024
Entidade: Prefeitura Municipal de Davinópolis/MA
Representante: Núcleo de Fiscalização I da Secretaria de Fiscalização do TCE/MA
Representado: Raimundo Nonato de Almeida dos Santos, CPF nº 848.212.213-49 (Prefeito)
Procuradores constituídos: não há
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação. Membro da rede de controle. Suposta ausência de envio e publicação. Diligência complementar. Localização do demonstrativo. Remessa intempestiva. Obrigação vencida após o término do mandato do representado. Ausência de responsabilidade pela ocorrência. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 578/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização I da Secretaria de Fiscalização do TCE/MA em face do Senhor Raimundo Nonato de Almeida dos Santos,

Prefeito Municipal de Davinópolis/MA no exercício financeiro de 2024, em razão de ocorrências relacionadas ao Relatório de Gestão Fiscal – RGF referente ao 2º semestre de 2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, incisos X, XI e XX, no art. 43 e no art. 50, inciso I, da Lei Estadualnº 8.258/2005, no art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000, na Lei nº 10.028/2000 e na Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo as conclusões da Secretaria de Fiscalização deste Tribunal e do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer que não foi apurada transgressão a norma legal ou regulamentar imputável ao Senhor Raimundo Nonato de Almeida dos Santos, uma vez que a obrigação de envio e publicação do RGF do 2º semestre de 2024 venceu após o encerramento de seu mandato;

b) afastar a aplicação de multa ao responsável representado;

c) dar ciência desta decisão ao Senhor Raimundo Nonato de Almeida dos Santos, por meio de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

d) determinar, após o trânsito em julgado, o arquivamento do processo, com fundamento no art. 50, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2654/2025-TCE/MA
Natureza: Fiscalização
Espécie: Auditoria
Exercício financeiro: 2024
Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Davinópolis/MA
Responsáveis: Raimundo Nonato de Almeida dos Santos, Prefeito, CPF nº 848.212.213-49, Valdir Magalhaes Fortes, Secretário Municipal de Educação, CPF nº 747.177.233-68 e Nilva da Costa Faustino, Controladora Geral, CPF nº 282.497.203-34
Procurador constituído: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Fiscalização na espécie Auditoria de Conformidade, cujo objeto foi o FUNDEB do Município de Maranhãozinho/MA, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade dos Senhores Raimundo Nonato de Almeida dos Santos, Prefeito, Senhor Valdir Magalhaes Fortes, Secretário Municipal de Educação e da Senhora Nilva da Costa Faustino, Controladora Geral. Conversão do processo em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 52 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 4º, parágrafo único, da Resolução TCE/MA nº 410/2024.

DECISÃO PL-TCE Nº 579/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização, por meio da espécie Auditoria de Conformidade, sobre as contas do FUNDEB do município de Davinópolis/MA, no exercício financeiro de 2024, de responsabilidade dos Senhores Raimundo Nonato de Almeida dos Santos, Prefeito, Senhor Valdir Magalhaes Fortes, Secretário Municipal de Educação e da Senhora Nilva da Costa Faustino, Controladora Geral, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1368/2026/GPROC3/PHAR, na forma do caput do

art. 52 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) c/c o art. 4º, parágrafo único, da Resolução TCE/MA Nº 410/2024, decidem:

1. Converter o presente processo em Tomada de Contas Especial, com fundamento no art. 52 da Lei Estadual nº 8.258/2005e no art. 4º, parágrafo único, da Resolução TCE/MA nº 410/2024, com o objetivo de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano ao erário;

2.Após a conversão, determinar o imediato retorno do processo ao gabinete do relator para a citação do Prefeito, Senhor Raimundo Nonato de Almeida dos Santos, do Secretário Municipal de Educação, Senhor Valdir Magalhaes Fortes, e da Controladora Geral, Senhora Nilva da Costa Faustino, para que apresentem alegações de defesa, nos termos do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 7588/2025 - TCE/MA
Natureza: Representação
Exercício financeiro: 2025
Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão
Representados: Município de Governador Archer/MA, Viviane da Silva Vieira, Secretária Municipal de Saúde, CPF nº 606.274.083-62, e Mais Saúde Ltda.
Procuradores constituídos: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE GOVERNADOR ARCHER/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM ATIVIDADES SUSPENSAS POR DECISÃO JUDICIAL CRIMINAL. SUPERVENIENTE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA MEDIDA CONSTRITIVA PELO PODER JUDICIÁRIO. RETOMADA DA REGULARIDADE OPERACIONAL DA CONTRATADA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO.

I. CASO EM EXAME Apresenta-se o exame de Representação com pedido de medida cautelar formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão em face do Município de Governador Archer/MA, de Viviane da Silva Vieira, Secretária Municipal de Saúde, e da empresa Mais Saúde Ltda., versando sobre supostas irregularidades na execução dos Contratos nº 12/2025 e 52/2025, destinados ao fornecimento de insumos hospitalares. A insurgência inicial fundamentou-se no fato de a empresa contratada ter sido alvo de medidas judiciais criminais restritivas de interdição, bloqueio de contas e suspensão de suas atividades econômicas no âmbito das operações "Mormaço" e "Barão Vermelho".

II.RESULTADO DO EXAME As irregularidades e riscos que fundamentaram o pedido de medida cautelar de suspensão de pagamentos não mais subsistem. A instrução processual e os documentos acostados aos autos demonstraram que o juízo criminal competente modulou as medidas restritivas anteriormente impostas, autorizando o desbloqueio das contas bancárias e a retomada das atividades econômicas da empresa contratada, com o fito de resguardar a continuidade dos serviços essenciais de saúde pública. Descaracterizado o óbice operacional da contratada, operou-se a perda superveniente do interesse processual.

III.RAZÕES DE DECIDIR O restabelecimento da capacidade operacional e jurídica da empresa contratada afasta o substrato fático que ensejou o acionamento deste Tribunal, importando no esvaziamento do binômio utilidade-necessidade da tutela de controle externo pretendida.

IV. DISPOSITIVO Representação arquivada, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA,

em razão da perda superveniente do interesse processual, em estrita consonância com o Parecer nº 936/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas.

Dispositivos legais citados: Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), art. 50, I.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 467/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação com pedido de medida cautelar formulada peloMinistério Público de Contas do Estado do Maranhão em face do Município de Governador Archer/MA, de Viviane da Silva Vieira, Secretária Municipal de Saúde, e da empresa Mais Saúde Ltda., em razão de supostas irregularidades na execução dos Contratos nº 12/2025 e 52/2025, celebrados entre o ente municipal e a referida empresa para fornecimento de insumos hospitalares à Secretaria Municipal de Saúde, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, acolhendo o Parecer nº 936/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Arquivar os autos, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da perda superveniente do interesse processual.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva*

Presidente em exercício

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei OrgaÌ‚nica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorreÌ‚ncia de decisaÌƒo judicial.

Processo nº 3806/2024 - TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Ente: Município de Sucupira do Norte/MA

Exercício financeiro: 2024

Responsável: Marcony da Silva dos Santos, Prefeito, CPF 846.440.793-91

Procuradores constituídos: Adriana Santos Matos, OAB/MA nº 18.101; Fabiana Borgneth Silva Antunes, OAB/MA nº 10.611; Gilson Alves Barros, OAB/MA nº 7.492

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

FISCALIZAÇÃO. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE SUCUPIRA DO NORTE. EXERCÍCIO DE 2024. RGF (1º SEMESTRE) E RREO (1º, 2º E 3º BIMESTRES). INTEMPESTIVIDADE DE REMESSA EM ATRASO EXÍGUO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DE DATA DE PUBLICAÇÃO NO SICONFI. DESPESA DE PESSOAL ACIMA DO LIMITE DE ALERTA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E ART. 22 DA LINDB. RECOMENDAÇÃO. SEM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. OBJETO DO EXAME Acompanhamento da Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Sucupira do Norte/MA, referente ao Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 1º semestre e aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) do 1º, 2º e 3º bimestres do exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade de Marcony da Silva dos Santos, Prefeito Municipal, com vistas a aferir a observância dos ditames da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020.

2. RESULTADO DO EXAME Análise instrutória em que se constataram as seguintes ocorrências: (i) ausência de indicação da data de publicação oficial nas notas explicativas do SICONFI; (ii) remessa intempestiva do RREO do 1º bimestre com atraso exíguo de 6 (seis) dias; e (iii) comprometimento da

despesa total com pessoal em 51,23% da Receita Corrente Líquida (RCL), ultrapassando o limite de alerta (48,60%). Tendo em vista que o atraso na remessa e a falha formal no preenchimento do sistema não causaram prejuízo ao controle externo nem macularam a transparência fiscal, afasta-se a sanção pecuniária em atenção aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com a expedição de recomendações e constatação de já emissão prévia do alerta fiscal cabível.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA Lei Complementar nº 101/2000 (LRF); art. 22 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB); e art. 8º, §§ 4º e 5º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020.

4. CONCLUSÃO Decisão no sentido de expedir recomendação ao gestor responsável para que observe rigorosamente os prazos e os requisitos formais de preenchimento do sistema SICONFI e da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020 em futuras remessas de relatórios fiscais, sem aplicação de sanção pecuniária na espécie.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 626/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a acompanhamento da gestão fiscal da Prefeitura de Sucupira do Norte/MA, referente ao Relatório de Gestão Fiscal - RGF do 1º semestre e aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREO do 1º, 2º e 3º bimestres, todos do exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de Marcony da Silva dos Santos, Prefeito, instaurado para aferir o cumprimento das determinações previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020 , os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, dissentindo parcialmente do Parecer nº 1379/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a) recomendar ao gestor que observe rigorosamente os prazos e requisitos de preenchimento do sistema SICONFI e da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020 nas publicações futuras dos relatórios fiscais.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de julho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva*
Presidente em exerciÌ•cio
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei OrgaÌ‚nica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorreÌ‚ncia de decisaÌƒo judicial.

Processo nº 1208/2025 – TCE/MA
Natureza: Representação com pedido de cautelar
Espécie: Membro da rede de controle
Exercício financeiro: 2025
Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão
Ente representado: Município de São Mateus do Maranhão/MA
Responsável: Ivo Rezende Aragão, Prefeito, CPF: 955.834.163-00
Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto OAB/MA n° 14.136; Luis Henrique de Oliveira Brito OAB/MA n° 21.959; Heloísa Aragão De Oliveira Costa OAB/MA n° 10.045; Isadora Andrade Maciel OAB/MA n° 30.762; Nicolle Belizia Dos Santos Azevedo OAB/MA n° 30.763;
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação com pedido cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, em face do Município de São Mateus do Maranhão/MA, sob a responsabilidade do Senhor Ivo Rezende Aragão, Prefeito Municipal, em razão da extrapolação do limite prudencial de despesa total com pessoal

pelo Poder Executivo Municipal no exercício financeiro de 2025. Conhecer. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE Nº 620/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação com pedido cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, em face do Município de São Mateus do Maranhão/MA, sob a responsabilidade do Senhor Ivo Rezende Aragão, Prefeito Municipal, em razão da extrapolação do limite prudencial de despesa total com pessoal pelo Poder Executivo Municipal no exercício financeiro de 2025. Os Conselheirosdo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer nº 1769/2026/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 1º, inciso XXII c/c, o art. 43 ambos da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

a) conhecer a representação por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 43 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) julgar procedente a Representação e reconhecer que a Prefeitura Municipal de São Mateus se adequou aos limites exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

c) indeferir o pedido de medida cautelar, diante do encerramento do mandato do responsável quanto pela regularização dos índices de despesa com pessoal, considerando ainda que o índice consolidado de 2024 permaneceu abaixo do limite máximo legal, e os dados de 2025 demonstram a manutenção da regularidade fiscal;

d) arquivar os autos após o trânsito em julgado;

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Acórdão

Processo n.º 3222/2024 – TCE/MA
Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo
Ente: Município de Paraibano/MA
Exercício financeiro: 2023
Recorrente: Vanessa Queiroz Furtado Ferro (CPF nº 679.654.903-15), Prefeita Municipal
Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 251/2025
Procuradores constituídos: Irapoã Suzuki de Almeida Eloi - OAB/MA 8853; Nogueira & Contadores Associados, CNPJ 03.712.216/0001-78; Raimundo Luiz Nogueira Filho, CRC-PI 7409/O T-MA
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE PARAIBANO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. REFORMA DO PARECER PRÉVIO ORIGINÁRIO. EMISSÃO DE NOVO PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.

1. OBJETO DO EXAME: Recurso de Reconsideração interposto por Vanessa Queiroz Furtado Ferro, Prefeitado Município de Paraibano/MA à época, em face do Parecer Prévio nº 251/2025, que desaprovou as contas de governo relativas ao exercício financeiro de 2023.

2. RESULTADO DO EXAME: Constatada a execução de despesas acima da receita arrecadada no exercício. Todavia, a análise substancial revela reduzida expressão monetária do déficit e a presença de

saldo financeiro do exercício anterior que mitigou os impactos práticos sobre a liquidez e a gestão municipal. Ausência de descontrole crônico ou gestão temerária. Subsistência de falhas na escrituração (ausência de notas explicativas detalhadas e omissão analítica de depósitos restituíveis e valores vinculados). Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, visto que as impropriedades remanescentes não distorceram globalmente as demonstrações financeiras. Afastamento do juízo de desaprovação.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: Art. 172, inciso I da Constituição do Estado do Maranhão; arts. 1º, incisoI; 10, inciso I; da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão); em consonância mitigada com o art. 1º, § 1º, e art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscais), e diretrizes de fidedignidade da Lei Federal nº 4.320/1964.

4. CONCLUSÃO E DISPOSITIVO: Conhecimento do Recurso de Reconsideração e, no mérito, provimento parcial para reformar o parecer recorrido, emitindo-se novo Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo do exercício de 2023, sob a responsabilidade de Vanessa Queiroz Furtado Ferro.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 568/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Recurso de Reconsideração interposto por Vanessa Queiroz Furtado Ferro em face do Parecer Prévio nº 251/2025, que desaprovou as contas de governo de Paraibano/MA, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da recorrente, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, acolhendo parcialmente o Parecer nº 1036/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) Conhecer do Recurso de Reconsideração, por preencher os pressupostos de admissibilidade;

b) Dar provimento parcial ao recurso interposto para, no mérito, reformar a apreciação das contas de governo de Paraibano/MA, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da recorrente.

c) Emitir novo Parecer Prévio em substituição ao Parecer Prévio nº 251/2025, aprovando com ressalvas as contas de governo de Paraibano/MA, relativas ao exercício financeiro de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva *
Presidente em exerciÌ•cio
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei OrgaÌ‚nica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorreÌ‚ncia de decisaÌƒo judicial.

Processo nº 4897/2025-TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores
Exercício financeiro: 2023
Entidade: Câmara Municipal de Lago dos Rodrigues
Responsável: José Silva Valdivino (Presidente da Câmara), CPF nº 038359933-48
Procurador constituído: não há
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Lago dos Rodrigues, exercício financeiro 2023. Cumprimento dos índices constitucionais e legais. Inexistência de irregularidades. Julgamento regular.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 769/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Lago dos Rodrigues, relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor José Silva Valdivino, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânicado TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo em parte o Parecer n° 1789/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam:

a) julgar regular a prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Lago dos Rodrigues, relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor José Silva Valdivino, Presidente, por expressar de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de sua gestão, dando-lhe quitação plena, na forma do art. 20, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) dar ciência do deliberado, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

c) arquivar os autos, após o transcurso dos prazos legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros – Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício
Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 7052/2024-TCE/MA
Natureza: Denúncia - Embargos de Declaração
Espécie: Outros
Exercício Financeiro: 2024
Entidade: Prefeitura Municipal de Loreto/MA
Embargante: Germano Martins Coelho, Prefeito Municipal, CPF:846.881.653-15
Embargado: Acórdão PL-TCE nº 362/2026
Responsáveis: Germano Martins Coelho (Prefeito Municipal), CPF: 846.881.653-15 e Alonilson Bringel Maia (Secretário Municipal de Infraestrutura, Serviços Urbanos, Obras e Transportes), CPF: 530.156.303-34
Procurador Constituído: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração em denúncia. Licitações e contratos administrativos. Município de Loreto. Acórdão PL-TCE nº 362/2026. Alegação de contradição entre a aplicação de multa e a determinação de auditoria in loco. Objetos distintos e complementares. Omissões não configuradas. Pretensão de rediscussão do mérito. Via inadequada. Conhecimento. Negativa de provimento. Manutenção integral do acórdão embargado.

ACORDÃO PL-TCE Nº 729/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos pelo Senhor Germano Martins Coelho, Prefeito Municipal de Loreto/MA, exercício financeiro2024, em face do Acórdão PL-TCE nº 362/2026, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, Edição nº 3047/2026, de 09 de julho de 2026, por meio do qual o Plenário deste Tribunal julgou parcialmente procedente a Denúncia nº 7052/2024, determinou a realização de auditoria/inspeção in loco relativa ao Pregão Eletrônico SRP nº 07/2024-CPL/PML e à adesão à Ata de Registro de Preços nº 036/2023 e aplicou multa individual de R$ 10.000,00 (dez mil reais) aos Srs. Germano Martins Coelho e Alonilson Bringel Maia, com fundamentono art. 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades apontadas nos itens 4.3, 4.4

e 4.5 do Relatório de Instrução nº 10436/2025-NUFIS2/LIDER4, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em :

I – Conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Germano Martins Coelho, Prefeito Municipal de Loreto/MA, em face do Acórdão PL-TCE nº 362/2026, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138, § 1º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e no art. 288, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal;

II – Negar provimento, por inexistirem, no Acórdão PL-TCE nº 362/2026, quaisquer das hipóteses previstas no caput do art. 138 da Lei nº 8.258/2005, revelando as razões recursais mero inconformismo com o julgamento de mérito, insuscetível de apreciação na estreita via dos embargos de declaração;

III – Manter integralmente os termos da decisão proferida no Acórdão PL-TCE nº 362/2026, inclusive quanto à auditoria/inspeção in loco determinada em seus itens II e III e às multas aplicadas em seus itens IV e V;

IV – Dar ciência às partes do teor deste acórdão, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado, João Jorge Jinkings Pavão e Flávia Gonzalez Leite e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5773/2025-TCE/MA
Natureza: Representação com pedido cautelar
Espécie: Procedimento licitatório
Exercício financeiro: 2025
Representante: SOLOÁGUA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA CNPJ nº04.815.675/0001-40
Ente Representado: Prefeitura Municipal de Brejo
Responsáveis: Paulo Sergio Santos De Carvalho – Secretário Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação, CPF: 080.579.403-44 e Anselmo Barbosa Mourão – Agente de Contratação, CPF: 265.442.883-49
Procuradores constituídos: Marcus Aurélio Borges Lima OAB/MA nº 9.112, Miriam Maria de Medeiros Nunes Lima OAB/MA nº 10.109, Sérgio Eduardo de Matos Chaves OAB/MA nº 7.405
Objeto: supostas irregularidades na condução da Concorrência Eletrônica nº 005/2025
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa SOLOÁGUA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ 04.815.675/0001-40 em face do Município de Brejo/MA, em razão de possíveis irregularidades na condução da licitação, na modalidade Concorrência Eletrônica nº 005/2025, cujo objeto é o registro de preços para eventual e futura contratação de empresa para prestação de serviços de implantação de sistemas simplificados de abastecimento de água no Município de Brejo/MA, de responsabilidade dos Senhores Paulo Sergio Santos De Carvalho – Secretário Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação e Anselmo Barbosa Mourao – Agente de Contratação, no exercício financeiro de 2025. Conhecer. Aplicar multa. Arquivar.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 653/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Representação com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa SOLOÁGUA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ 04.815.675/0001-40 em face do Município de Brejo/MA, em razão de possíveis irregularidades na condução da licitação, na modalidade Concorrência Eletrônica nº 005/2025, cujo objeto é o registro de preços para eventual e

futura contratação de empresa para prestação de serviços de implantação de sistemas simplificados de abastecimento de água no Município de Brejo/MA, de responsabilidade dos Senhores Paulo Sergio Santos De Carvalho – Secretário Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação e Anselmo Barbosa Mourao – Agente de Contratação, no exercício financeiro de 2025. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 1505/2026/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 1º, inciso XXII e do art. 43, ambos da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

a) conhecer a representação porque cumpre os requisitos elencados no artigo 43 da LOTCE/MA c/c o art. 1º, inciso XXII;

b) negar o pedido cautelar ante a ausência dos requisitos exigidos pelo art. 75 da Lei Orgânica do TCE/MA;

c) no mérito, julgar procedente a representação cujas irregularidades representadas foram confirmadas ao final da instrução processual;

d) aplicar multa solidaria aos Senhores Paulo Sergio Santos De Carvalho – Secretário Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação e Anselmo Barbosa Mourao – Agente de Contratação no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) em razão das ocorrências remanescentes na condução da Concorrência Eletrônica nº 005/2025, com base no art. 67, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA. A multa deve ser recolhida ao Erário Estadual no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC);

e) arquivar os autos conforme art. 50, inciso I da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado**, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva*
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

** Declarou-se suspeito para discutir e votar este processo.

Processo nº 1.883/2024
Natureza: Representação
Representante: W. B. Ripardo e Cia. Ltda., CNPJ nº 41.617.945/0001-34
Exercício financeiro: 2024
Representada: Secretaria de Administração do Estado do Maranhão – SEAD
Responsáveis: Guilberth Marinho Garcês, Secretário de Administração, CPF nº 915.829.203-97; Aline Pinheiro Vasconcelos, Secretária Adjunta de Licitações e Compras Estratégicas, CPF nº 920.513.163-68; Gracielly Ferreira Nogueira Ribeiro, Pregoeira da Secretaria Adjunta de Licitações e Compras Estratégicas, CPF nº 025.255.193-10
Procuradora Constituída: Isabella Silva Gaioso (OAB/MA nº 25.623)
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação apresentada por empresa privada, com pedido de medida cautelar, em face da Secretaria do Estado da Administração – SEAD, por possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 003/2024 SALIC-SEAD/MA, referente ao exercício financeiro de 2024. Conhecimento. Procedência. Penalidades. Exclusão de Responsáveis. Ciência aos interessados. Determinação. Arquivamento dos autos, após o transcurso dos prazos legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 716/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à representação apresentada por empresa privada, com pedido de medida cautelar, em face da Secretaria de Administração do Estado do Maranhão – SEAD, por possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 003/2024 SALIC – SEAD/MA, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor Guilberth Marinho Garcês, Secretário de Administração, e das Senhoras Aline Pinheiro Vasconcelos, Secretária Adjunta de Licitações e Compras Estratégicas, e Gracielly Ferreira Nogueira Ribeiro, Pregoeira da Secretaria Adjunta de Licitações e Compras Estratégicas, no exercício considerado, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando, em parte, o Parecer nº 1.135/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer da Representação, por estarem presentes requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) indeferir o pedido de medida cautelar, por não restarem remanescentes os requisitos previstos no art. 75 da Lei nº 8.258/2005;

c) considerá-la procedente, por restarem remanescentes irregularidades descritas na Representação, após o exercício do contraditório e da ampla defesa;

d) aplicar à Responsável, Senhora Gracielly Ferreira Nogueira Ribeiro, Pregoeira, multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do direcionamento licitatório e excesso de formalismo que potencialmente restringem o caráter competitivo do certame;

e) excluir do rol de Responsáveis, o Senhor Guilberth Marinho Garcês, Secretário de Administração; e a Senhora Aline Pinheiro Vasconcelos, Secretária Adjunta de Licitações e Compras Estratégicas;

f) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

g) determinar ao Gestor da SEAD:

g.1) que se abstenha de incluir cláusulas que restrinjam o caráter competitivo do certame nos instrumentos convocatório de certames sob sua responsabilidade;

g.2) que observe os princípios administrativos insculpidos nos regramentos normativos na condução dos certames licitatórios de sua responsabilidade;

h) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimentoÍ¾

i)determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014 e demais normas supervenientes;

j) arquivar os autos, após o transcurso dos prazos legais, nos termos da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros – Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva*
Presidente em exercício
Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Processo nº 1985/2025-TCE/MA

Natureza: Fiscalização
Espécie: Acompanhamento da gestão fiscal
Exercício financeiro: 2024
Entidade: Prefeitura Municipal de Bernardo do Mearim/MA
Responsável: Arlindo de Moura Xavier Júnior, Prefeito Municipal, CPF nº 656.300.094-00
Procurador Constituído: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Fiscalização. Acompanhamento da gestão fiscal. Prefeitura Municipal de Bernardo do Mearim/MA, de responsabilidade do Sr. Arlindo de Moura Xavier Júnior (Prefeito), exercício financeiro 2024. Relatório de Gestão Fiscal (RGF). Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO). Conhecimento. Multa. Recomendação. Apensamento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 692 /2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Fiscalização, na modalidade acompanhamento da gestão fiscal da Prefeitura Municipal de Bernardo do Mearim/MA, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor Arlindo de Moura Xavier Júnior, na qualidade de Prefeito Municipal, com o escopo de verificar a conformidade dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) às normas da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, acolhendo parcialmente o Parecemº 5295/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, nos termos do relatório e voto do Relator, com base no disposto no art. 1º, IV, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em:

a) conhecer da presente Fiscalização;

b) aplicar multa ao Senhor Arlindo de Moura Xavier Júnior, Prefeito Municipal de Bernardo do Mearim/MA no valor de R$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), com fundamento no art. 67, III, da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão do descumprimento do disposto nos arts. 52 e 55, § 2º, da LC nº 101/2000, bem como, os §§ 4º e 5º do art. 8º da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020), pela ausência de informações, no sistema SICONFI (notas explicativas), referente à data de publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do 1º e 2º Semestres de 2024, e dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREO do 1º ao 6º Bimestre de 2024, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

c) aplicar multa ao Senhor Arlindo de Moura Xavier Júnior, Prefeito Municipal de Bernardo do Mearim/MA no valorde R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 67, inciso III da Lei Orgânica do TCE/MA, em virtude da ocorrência presente no Item 1.7 do Relatório de Acompanhamento Nº 152/2025 – LIDER7/NUFIS 1, descumprimentoda regra de final de mandato prevista no art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº101/2000, tendo em vista o déficit de disponibilidade de caixa líquida, ao final do exercício de 2024, no valor deR$ -1.127.265,89, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d) aplicar multa ao Senhor Arlindo de Moura Xavier Júnior, Prefeito Municipal de Bernardo do Mearim/MA no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), como previsto no inciso III do § 3º do art. 274 do Regimento Interno desta Corte,c/c a Resolução TCE/MA nº 108/2006, em razão do descumprimento do prazo previsto na IN nº 60/2020, pelo envio intempestivo do RREO do 3º Bimestre/2024 (14 dias), a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/MPC cópia deste acórdão para providência em relação à cobrança da multa, nos termos do art. 32, inciso II, da Lei nº 8.258/2005-LOTCE/MA;

f) determinar o aumento das multas decorrentes dos itens “b”, “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento, nos termos do art. 68, da Lei nº 8.258/2005;

g) recomendar à Prefeitura Municipal de Bernardo do Mearim/MA, para que o ente tenha maior rigor no cumprimento dos prazos legais e regulamentares de envio dos demonstrativos fiscais a este Tribunal, sob pena doente também incorrer em sanções institucionais previstas nos arts. 52, §2º, e 55, §3º, da LRF, art. 5º, inc. I, da

Lei nº 10.028/2000 e art. 274, §3º, inc. III, do RITCE/MA;
h) determinar o apensamento destes autos, com fulcro no art. 50, § 2º, da Lei nº 8.258/2005 – LOTCE/MA, à Prestaçãode Contas Anual de Governo do Município de Bernardo do Mearim/MA, exercício financeiro de 2024 (Processo nº 3128/2025);
i) dar ciência às partes, através da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal.
Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5518/2024 – TCE/MA
Natureza: Representação
Espécie: Membro da rede de controle
Exercício financeiro: 2024
Entidade: Câmara Municipal de Godofredo Viana/MA
Representante: Secretaria de Fiscalização – NUFIS I
Responsável: Jorge Alberto Pereira Alves, CPF nº 625.379.032-34 (Presidente da Câmara em 2024)
Procuradores constituídos: não há
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação. Membro da rede de controle. Secretaria de Fiscalização. Câmara Municipal de Godofredo Viana. Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º quadrimestres de 2024. Ausência de homologação tempestiva no Siconfi. Envio posterior com atraso superior a 30 dias. Justificativas não comprovadas. Procedência. Multa proporcional. Recomendações. Encaminhamento à SUPEX. Arquivamento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 696/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização I – NUFIS I deste Tribunal em face do Senhor Jorge Alberto Pereira Alves, Presidente da Câmara Municipal de GodofredoViana/MA no exercício financeiro de 2024, em razão da ausência de envio tempestivo dos Relatórios deGestão Fiscal – RGFs do 1º e 2º quadrimestres de 2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, incisos X, XI, XIV e XX, no art. 43, no art. 67, inciso III, e no art. 68 da LeiEstadual nº 8.258/2005, no art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000, no art. 5º, inciso I, e § 1º, da Lei nº 10.028/2000, e na Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo parcialmente as conclusões da Secretaria de Fiscalização e divergindo parcialmente do Ministério Público de Contas quanto à dosimetria da multa, acordam em:
a) conhecer da Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização I – NUFIS I em face do Senhor Jorge Alberto Pereira Alves, Presidente da Câmara Municipal de Godofredo Viana/MA no exercício financeiro de 2024, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade;
b) julgar procedente a Representação, em razão do envio intempestivo dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º quadrimestres de 2024, em descumprimento ao art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 e à Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020;
c) não acolher as justificativas apresentadas pelo responsável, diante da ausência de comprovação de circunstância excepcional capaz de afastar o descumprimento dos prazos;
d) aplicar ao Senhor Jorge Alberto Pereira Alves multa no valor de R$ 16.800,00 (dezesseis mil e oitocentos reais), correspondente a 20% dos seus vencimentos anuais, com fundamento no art. 5º, inciso I, e § 1º, da Lei nº 10.028/2000, em razão do envio intempestivo dos RGFs do 1º e 2º quadrimestres de 2024, conforme dosimetria

consignada na fundamentação do voto do Relator;
e) determinar que a multa aplicada seja recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – FUMTEC, sob o código de receita 307, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação oficial deste acórdão;
f) determinar a incidência, em caso de pagamento após o vencimento, dos acréscimos legais aplicáveis aos créditos do Estado do Maranhão, calculados a partir do término do prazo fixado para recolhimento da multa;
g) recomendar à Câmara Municipal de Godofredo Viana/MA que institua e mantenha rotinas internas para acompanhamento dos prazos, elaboração, validação, publicação, homologação e envio dos Relatórios de Gestão Fiscal;
h)recomendar ao responsável pelo órgão de controle interno da Câmara Municipal de Godofredo Viana/MA que acompanhe o cumprimento da agenda fiscal, registre os riscos identificados e comunique tempestivamente ao Presidente da Câmara eventuais pendências relacionadas aos demonstrativos fiscais;
i) determinar a juntada de cópia deste acórdão ao Processo nº 3400/2025 – TCE/MA, relativo à Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Godofredo Viana/MA, exercício financeiro de 2024;
j) dar ciência deste acórdão ao responsável, Senhor Jorge Alberto Pereira Alves, por meio de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
k) encaminhar cópia deste acórdão e da respectiva publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado, para conhecimento e adoção das providências cabíveis;
l) determinar, após o trânsito em julgado e o cumprimento das providências cabíveis, o arquivamento do processo.
Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva*
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Processo nº 6530/2024 - TCE/MA
Natureza: Representação
Exercício financeiro: 2024
Ente: Município de Cidelândia/MA
Representante: Eustáquio Sampaio, CPF n.º 726.437.067-49, Prefeito do Município de Cidelândia/MA
Representados: Fernando Augusto Coelho Teixeira, CPF nº 033.642.983-51, Ex-Prefeito de Cidelândia/MA, e Instituto Social da Cidadania Juscelino Kubitscheck – Instituto JK
Procuradores constituídos: Thibério Henrique Lima Cordeiro, OAB/MA 8738; Marcus Aurélio Borges Lima, OAB/MA 9112 e Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE CIDELÂNDIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE BANCA ORGANIZADORA DE CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO POSTERIOR DO PROCEDIMENTO POR RECOMENDAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PERDA DE OBJETO NÃO CONFIGURADA. PREVISÃO DE CARGOS SEM AMPARO LEGAL. RETENÇÃO INTEGRAL DAS TAXAS DE INSCRIÇÃO PELA CONTRATADA. VIOLAÇÃO AO REGIME DE RECEITA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE

NO SINC-CONTRATA E PNCP. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NA ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME Apresenta-se o exame da Representação formulada por Eustáquio Sampaio, Prefeito de Cidelândia/MA, em face de Fernando Augusto Coelho Teixeira, ex-Prefeito do referido Município, e do Instituto Social da Cidadania Juscelino Kubitscheck (Instituto JK), versando sobre supostas irregularidades na Dispensa Eletrônica nº 018/2024, destinada à contratação de serviços técnicos especializados para organização, planejamento e realização de concurso público municipal.

II. RESULTADO DO EXAME A tese de perda superveniente do objeto foi afastada, tendo em vista que o desfazimento do ato licitatório não decorreu de ato voluntário do gestor, mas de recomendação do Ministério Público Estadual, somada ao fato de que a anulação posterior não ilide os vícios praticados na condução do certame. No mérito, foram confirmadas as seguintes irregularidades: Inclusão, no Termo de Referência, de cargos (Agente de Contratação, Orientador, Procurador e Assessor Jurídico) sem amparo nas leis municipais de estruturação do quadro de pessoal; Modelo de remuneração prevendo a retenção integral das taxas de inscrição pela contratada, contrariando a natureza de receita pública e o regime da Lei nº 4.320/1964; Ausência de publicidade do procedimento licitatório e de seu ato de anulação nos sistemas SINC-Contratae Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); Anulação do procedimento realizada de forma sumária, sem motivação expressa e sem observância do contraditório.

III. RAZÕES DE DECIDIR A criação de cargos públicos submete-se estritamente ao princípio da reserva legal. Ademais, o valor cobrado a título de taxa de inscrição constitui receita pública, sendo vedado seu desvio para a contratada sem o devido ingresso nos cofres públicos e correspondente classificação orçamentária.A transparência pública constitui dever cogente e indeclinável da administração, não podendo os atos processuais e de anulação serem omitidos dos sistemas oficiais de controle.

IV. DISPOSITIVO Representação julgada parcialmente procedente, com aplicação de multa ao ex-gestor Fernando Augusto Coelho Teixeira no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), proporcional às falhas identificadas e à ausência de dano ao erário, ante o desfazimento do procedimento antes da execução contratual, nos termos do art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA).

Dispositivoslegais citados: CF/1988, arts. 37, II; LC nº 101/2000, art. 48, § 1º, II; Lei nº 4.320/1964; Lei nº 12.527/2011, arts. 3º e 8º; Lei nº 14.133/2021, arts. 71, 72, 147 e 174; Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), arts. 67, III; Instrução Normativa TCE/MA nº 73/2022.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 779/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação formulada por Eustáquio Sampaio, atual Prefeito de Cidelândia/MA, em face de Fernando Augusto Coelho Teixeira, ex-Prefeito da referida municipalidade, e do Instituto Social da Cidadania Juscelino Kubitscheck (Instituto JK), representado por Alessandro de Jesus Lima Teixeira, em razão de supostas irregularidades na Dispensa Eletrônica nº 018/2024, que teve por objeto a contratação de serviços técnicos especializados destinados à organização, planejamento e realização de concurso público, relativa ao exercício financeiro de 2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, acolhendo parcialmente o Parecer nº 716/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) Julgar parcialmente procedente a Representação, em razão das seguintes irregularidades:

a.1) inclusão, no Termo de Referência, de cargos sem previsão nas leis municipais de estruturação do quadro de pessoal, em afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal;

a.2) previsão de remuneração da contratada mediante retenção integral das taxas de inscrição, em desconformidade com a natureza pública dessa receita e com o regime da Lei nº 4.320/1964;

a.3) ausência de publicidade do procedimento e de sua anulação, não inseridos no SINC-Contrata e no Portal Nacional de Contratações Públicas, em desatenção aos arts. 3º e 8º, § 1º, IV, § 2º e § 3º, IV, da Lei nº 12.527/2011,ao art. 48, § 1º, II, da Lei Complementar nº 101/2000, ao art. 174, § 2º, III, da Lei nº 14.133/2021 e à Instrução Normativa TCE/MA nº 73/2022;

a.4) anulação do procedimento sem observância dos requisitos de motivação expressa, contraditório e ampla defesa, nos termos dos arts. 71 e 147 da Lei nº 14.133/2021;

b) Aplicar multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a Fernando Augusto Coelho Teixeira, ex-Prefeito de Cidelândia/MA, com fundamento no art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA) c/c o art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 (FUMTEC), no prazo de quinze dias, a contar da publicação do Acórdão;

c) Determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes, nos termos do art. 68 da Lei nº 8.258/2005;
d) Determinar o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.
Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de julho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva*
Presidente em exerciÌ•cio
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei OrgaÌ‚nica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorreÌ‚ncia de decisaÌƒo judicial.

Processo nº 2645/2022 - TCE/MA
Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo
Exercício financeiro: 2021
Entidade: Município de São João do Carú/MA
Recorrente: Antonio Bruno Cardoso dos Santos, ex-Prefeito de São João do Carú/MA, CPF nº 076.167.373-31
Decisão Recorrida: Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 706/2023
Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA nº 14.136; Luis Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA nº 21.959; Heloísa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA nº 10.045
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CARÚ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. MANUTENÇÃO DA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. NEGAR PROVIMENTO.
1. OBJETO DO EXAME: Recurso de Reconsideração interposto por Antonio Bruno Cardoso dos Santos, ex-Prefeito do Município de São João do Carú/MA, em face do Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 706/2023, que desaprovou as contas anuais de governo relativas ao exercício financeiro de 2021.
2.IRREGULARIDADES MANTIDAS: Manutenção dos achados que fundamentaram a emissão do parecer prévio pela desaprovação, ante a inaptidão dos documentos juntados em sede recursal (quadros desprovidos de assinatura/validação e dados de sistema externo - SIOPE - divergentes dos demonstrativos oficiais) para retificar a contabilidade entregue à Corte: (i) execução orçamentária deficitária com despesas empenhadas em montante superior às receitas arrecadadas no exercício; (ii) descumprimento do limite máximo com despesa total com pessoal e (iii) descumprimento do percentual mínimo constitucional/legal de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica.
3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: Arts. 212 e 212-A da Constituição Federal; Lei Complementar nº 101/2000 (LRF); arts. 26 e 26-A da Lei nº 14.113/2020; e arts. 136 e 137 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE-MA).
4. CONCLUSÃO: Conhecimento do Recurso de Reconsideração por preenchidos os pressupostos de admissibilidade. No mérito, pelo não provimento do apelo, mantendo-se integralmente o Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 706/2023, que desaprovou as contas de governo do exercício de 2021 do Município de São João do Carú/MA, de responsabilidade do recorrente.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 777/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Recurso de Reconsideração interposto por Antonio Bruno Cardoso dos Santos, ex-Prefeito do Município de São João do Carú/MA, contra o Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 706/2023, que desaprovou as contas de governo do referido Município relativas ao exercício financeiro de 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em

sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, acolhendo o Parecer nº 1319/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer do presente Recurso de Reconsideração, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 136 e 137 da Lei nº 8.258/2005;

b) no mérito, negar-lhe provimento, por não terem os argumentos apresentados sido suficientes para afastar as irregularidades que fundamentaram a decisão recorrida;

c) manter, em todos os seus termos, o Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 706/2023, que desaprovou as contas de governo do Município de São João do Carú/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de Antonio Bruno Cardoso dos Santos.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de julho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva*
Presidente em exerciÌ•cio
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei OrgaÌ‚nica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorreÌ‚ncia de decisaÌƒo judicial.

Primeira Câmara

Pauta

Pauta da 20º sessão Ordinária da 1ª Câmara
20/10/2026

RELATORIA DE PROCESSO:
1 Conselheiro Marcelo Tavares Silva
2 Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
3 Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - Conselheiro Marcelo Tavares Silva

1 - PROCESSO: 2004 / 2021
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MONÇÃO - IPSPM
RESPONSÁVEIS: Gutemberg Ramos Pereira (968.020.733-15).
PARTE: Maria Cecília Campos Bandeira Pinto
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
2 - PROCESSO: 2686 / 2021
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM
RESPONSÁVEIS: Jose Reinaldo Mendes Oliveira Junior (610.236.153-98).
PARTE: ALVICE PEREIRA TEIXEIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
3 - PROCESSO: 3932 / 2021
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM
RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).
PARTE: WALERIA LINDOSO DANTAS ASSIS
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
4 - PROCESSO: 4996 / 2021
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Raysa Queiroz Maciel (049.414.583-89).
PARTE: MARIA BARBOSA CAVALCANTE COSTA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
5 - PROCESSO: 4542 / 2022
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: FRANCISCA PEREIRA DA SILVA ROCHA SOUSA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
6 - PROCESSO: 4546 / 2022
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: GRACIANA BRITO DOS SANTOS
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
7 - PROCESSO: 5278 / 2022
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: JOSÉ NILSON PINTO DE MESQUITA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
8 - PROCESSO: 6332 / 2022
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Guilberth Marinho Garces (915.829.203-97).
PARTE: GERCY HOMEX RODRIGUES DE AZEVEDO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
9 - PROCESSO: 6829 / 2022
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Guilberth Marinho Garces (915.829.203-97).
PARTE: Carlos Alberto dos Santos
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
10 - PROCESSO: 6644 / 2025
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AÇAILÂNDIA
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: ELIZABETT DE FATIMA CAVALCANTE MORAES.
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
11 - PROCESSO: 2105 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: DARICEIA DE MARIA PEREIRA CUNHA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
12 - PROCESSO: 6572 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MONÇÃO - IPSPM
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: HELONEIDA MARIA PINHEIRO COELHO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
13 - PROCESSO: 6657 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: SILVIA MARIA CASTRO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
14 - PROCESSO: 6666 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: ALESSANDRO AFONSO DE JESUS BATALHA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
15 - PROCESSO: 6697 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: BENEDITO LIMA MORAES FILHO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
16 - PROCESSO: 6721 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E APOSENTADORIA DE CHAPADINHA
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: FRANCISCO ADAIL VIANA PORTO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
Total de Processos: 16

2 - Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

1 - PROCESSO: 516 / 2021
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: VALDINEI PAIXÃO OLIVEIRA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
2 - PROCESSO: 664 / 2021
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: LUIS CUNHA VILELA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
3 - PROCESSO: 729 / 2021
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: PEDRO BERNARDINO DE ALMEIDA FILHO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
4 - PROCESSO: 2667 / 2021
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM
RESPONSÁVEIS: Nadia Maria Franca Quinzeiro (009.227.353-01).
PARTE: SILVANA PENHA DUTRA E ANA CLARA PENHA DUTRA SARAIVA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
5 - PROCESSO: 700 / 2022
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: HEITOR GABRIEL COSTA DA CUNHA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
6 - PROCESSO: 4632 / 2022
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Guilberth Marinho Garces (915.829.203-97).

PARTE: MARIA DE JESUS DOS SANTOS MENDES
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
7 - PROCESSO: 7016 / 2022
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Retificação de ato
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Guilberth Marinho Garces (915.829.203-97).
PARTE: Natalia Lucas da Silva
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
8 - PROCESSO: 2583 / 2025
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: PEDRO PEREIRA LIMA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
9 - PROCESSO: 2612 / 2025
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: MARIA AUXILIADORA PEREIRA DE CARVALHO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
10 - PROCESSO: 2713 / 2025
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: MIRANIR XAVIER
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
11 - PROCESSO: 2721 / 2025
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -
PARTE: MACILDA SENA DOS SANTOS
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
12 - PROCESSO: 2729 / 2025
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: IVANILDES REGO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
13 - PROCESSO: 4341 / 2025
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV. DOS SERV. PÚBLICOS - PINDARÉ MIRIM
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: HOZANA DE CALDAS DA SILVA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
14 - PROCESSO: 4356 / 2025
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: AUGUSTA MARIA DA COSTA MELO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
15 - PROCESSO: 5884 / 2025
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: TEREZINETE DE MESQUITA SILVA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
16 - PROCESSO: 6181 / 2025
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -
PARTE: IVONE NASCIMENTO RODRIGUES
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
17 - PROCESSO: 3450 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: ELOISA MARIA AQUINO DE BRITO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
18 - PROCESSO: 3492 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: LEOMAR ABREU
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
19 - PROCESSO: 4062 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: MARIA DE LOURDES CUTRIM DE JESUS
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
20 - PROCESSO: 4086 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: LUIS CARLOS PINHEIRO CIDREIRA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
21 - PROCESSO: 4238 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -
PARTE: CARLOS FERNANDES ERICEIRA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
22 - PROCESSO: 4308 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: MARIA LIDIA MORAIS DA SILVA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
23 - PROCESSO: 4899 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: PAULA FLORINDA COSTA BEZERRA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
24 - PROCESSO: 5108 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: TEOTONIA DA CRUZ CARDOZO GONCALVES
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
25 - PROCESSO: 6052 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: CONCEICAO DE MARIA NASCIMENTO GARCES ERICEIRA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
26 - PROCESSO: 6246 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -
PARTE: BERNARDETE VIANA TEIXEIRA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
27 - PROCESSO: 6638 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: CONCEICAO DE MARIA SILVA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
28 - PROCESSO: 6646 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: NILZIRENE DA SILVA ARAUJO CARVALHO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
29 - PROCESSO: 6653 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: CELIO TEIXEIRA DE ALMEIDA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
30 - PROCESSO: 6678 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: ROSARIO DE FATIMA AGUIAR PENHA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
31 - PROCESSO: 6692 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: LUCIA PATROCINA SOUZA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
32 - PROCESSO: 6711 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DE CANTANHEDE
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: LEUDIMAR FERREIRA DA SILVA NASCIMENTO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
33 - PROCESSO: 6762 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: MARIA DE FATIMA DE JESUS NASCIMENTO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
34 - PROCESSO: 6770 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: RAIMUNDA AZEVEDO ASSUNCAO MORAES
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
35 - PROCESSO: 6778 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: LUZIMAR DOS SANTOS BRASIL
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
Total de Processos: 35

3 - Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - PROCESSO: 1254 / 2022
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: NAGILA MARIA REIS LIMA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
Total de Processos: 1
Total de Processos da Pauta: 52

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em 14 de outubro de 2026
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Decisão

Processo nº 4111/2026 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV
Beneficiário(a): Maria Lucia Martins dos Santos (CPF: 094.812.223-49)
Procurador Constituído: não há
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Maria Lúcia Martins dos Santos, matrícula 262474-00, Đ¿Đ¾ cargo de Auxiliar Administrativo, classe especial, referência 11, especialidade agente de administração, grupo administração geral, subgrupo apoio administrativo, do quadro de pessoal do(a) Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1912/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Maria Lúcia Martins dos Santos, matrícula 262474-00, Đ¿Đ¾ cargo de Auxiliar Administrativo, classe especial, referência 11, especialidade agente de administração, grupo administração geral, subgrupo apoio administrativo, do quadro de pessoal do(a) Secretaria de Estado da Educação, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, nº 080, de 02 de maio de 2023, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 1512/2026/ GPROC4/DPS, decidem pela legalidade e registro do referido ato, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4822/2026-TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV
Responsável: Guilberth Marinho Garcês
Beneficiário(a): Norma Sueli Sandes da Silva
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoriavoluntária de Norma Sueli Sandes da Silva, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 2102/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Norma Sueli Sandes da Silva, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 998, de 25 de agosto de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1723/2026/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria,nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).
Presentesà sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 899, DE 09 DE OUTUBRO DE 2026.

Institui a Comissão de Acompanhamento da Transição de Governo do Estado do Maranhão e dá outras providências.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 84, inciso I, c/c o art. 85, inciso II, ambos da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
CONSIDERANDO a competência constitucional do Tribunal de Contas para exercer o controle externo da Administração Pública, mediante fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade;
CONSIDERANDO a competência do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para realizar, por iniciativa própria, auditorias, inspeções e acompanhamentos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas do Poder Executivo estadual;
CONSIDERANDO a competência do Tribunal para fiscalizar o cumprimento da Lei Complementar Federal nº 101,de 4 de maio de 2000, especialmente quanto à despesa com pessoal, à disponibilidade de caixa e à assunção

de obrigações de despesa no final de mandato;
CONSIDERANDO a Lei nº 10.219, de 31 de março de 2015, que institui a Transição Republicana de Governo no Estado do Maranhão, estabelecendo obrigações de continuidade administrativa, transparência e prestação de informações entre a gestão em exercício e a equipe do governador eleito;
CONSIDERANDOa necessidade de assegurar o cumprimento das restrições já previstas na Constituição, na Lei deResponsabilidade Fiscal, na legislação eleitoral e nas normas de responsabilidade fiscal, aplicáveis ao período de transição governamental;
CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento sistemático e tempestivo da transição governamental, a fim de prevenir irregularidades, resguardar o patrimônio público e permitir a atuação célere desta Corte de Contas,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir a Comissão de Acompanhamento da Transição de Governo do Estado do Maranhão, destinada a acompanhar o cumprimento da Lei nº 10.219/2015 e das demais normas aplicáveis ao processo de transição do governo estadual.
Art. 2º A Comissão será composta pelos seguintes membros:
I – Marcelo Tavares Silva, Conselheiro Presidente em exercício, matrícula nº 14845, a quem compete a coordenação dos trabalhos;
II – Flávia Gonzalez Leite, Conselheira Corregedora, matrícula nº 15552;
III – Ionel Teixeira Gomes Ferreira Junior, Auditor Estadual de Controle Externo, matrícula nº 6643;
IV – Marcio Rocha Gomes, Auditor Estadual de Controle Externo, matrícula nº 8904;
V – Ambrósio Guimarães Neto, Auditor Estadual de Controle Externo, matrícula nº 8011;
VI – Franklin Eduardo dos Santos Figueiredo, Auditor Estadual de Controle Externo, matrícula nº 11379;
VII – Abelardo Teixeira Balluz, Assessor Especial de Conselheiro I, matrícula nº 14852, membro indicado pelo Gabinete do Conselheiro Relator das Contas do Governador do exercício de 2026;
VIII – Lorena Etienne Silva Correa Pinho Palmeira, Assessor de Conselheiro, matrícula nº 14902, membro indicado pelo Gabinete do Conselheiro Relator das Contas do Governador do exercício de 2026;
IX - Natália Rice Silva Henriques, Assessora Especial de Conselheiro I, matricula nº 12658, membro indicado pelo Gabinete da Corregedoria;
X - Débora Coelho Costa, Assessora Especial de Conselheiro I, matricula nº 11817, membro indicado pelo Gabinete da Corregedoria.
Art. 3º Compete à Comissão:
I – acompanhar, com base em matriz de pontos de controle vinculada à Lei nº 10.219/2015, o cumprimento das obrigações de transição pela equipe do governo em exercício e pela equipe indicada pelo governador eleito;
II – receber informações, documentos e comunicações relativas ao processo de transição;
III – encaminhar à Unidade Técnica competente, para as providências cabíveis, os casos em que se verificar indício de descumprimento de dispositivo da Lei nº 10.219/2015 ou indício de desvio de recursos públicos.
Art.4º Verificado, no curso dos trabalhos da Comissão, indício de descumprimento da Lei nº 10.219/2015 ou de desvio de recursos públicos, a Unidade Técnica formalizará representação autônoma, a ser distribuída ao Conselheiro Relator da prestação de contas do Governo do Estado do Maranhão, observado o rito processual ordinário desta Corte, inclusive quanto à possibilidade de requerimento de medida cautelar, comunicando-se também o fato, desde logo, ao Ministério Público do Estado, nos termos do art. 6º da Lei nº 10.219/2015.
Parágrafo único. A atuação da Comissão não substitui nem prejudica o exercício regular das competências fiscalizatórias das demais unidades técnicas do Tribunal.
Art. 5º A Comissão funcionará no período compreendido entre a proclamação do resultado oficial das eleições estaduais pela Justiça Eleitoral e a posse do governador eleito, extinguindo-se automaticamente nessa data.
Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Publique-se e cumpra-se.
Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de outubro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

PORTARIA Nº 901, DE 13 DE OUTUBRO DE 2026.

Dispõe sobre o afastamento de servidor para participação em audiência pública.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o afastamento do servidor Fábio Alex Costa Rezende de Melo, matrícula nº 8557, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, atualmente no exercício da Função de Confiança de Secretário de Fiscalização, no dia 15 de outubro de 2026, para participar de audiência pública promovida pelo Fórum Estadual de Desenvolvimento Sustentável e das Catadoras e Catadores de Material Reciclável do Maranhão (FEDESCCMR-MA), a ser realizada às 8h30, no auditório da sede do Centro Cultural e Administrativo do Ministério Público do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, com o tema "Encerramento de Lixões e a Inclusão com Dignidade dos Catadores", nos termos do Processo SEI nº 26.002709.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de outubro de 2026.

Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício

PORTARIA TCE/MA Nº 904, DE 13 DE OUTUBRO DE 2026.

Retificação da Portaria nº 851/2026.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Despacho (0184975), constante no processo SEI/TCE-MA n° 26.001953.

RESOLVE:

Art. 1º Retificar em partes, a Portaria nº 851, de 02 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA Edição nº 2875 de 23/09/2026, que concede afastamento e diárias aos servidores deste Tribunal, constantes no Anexo I dessa Portaria, da seguinte forma: onde se lê (…):

18 a 24/10/2026 08 a 14/11/2026	6940	Jorge Henrique Fernandes Campos	Auditor Estadual de Controle Externo	14

Leia-se (…):

18 a 24/10/2026 08 a 14/11/2026	7732	Jorge Luís Fernandes Campos	Auditor Estadual de Controle Externo	14

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de outubro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente, em exercício

Secretaria de Gestão

Extrato de Nota de Empenho

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 000198/2026; DATA DA EMISSÃO: 06/10/2026; PROCESSO Nº 25.002357/SEI; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa POSTO NATUREZA VINHAIS – CNPJ nº 12.125.791/0001-65; OBJETO: Empenho da despesa referente a aquisição de combustíveis (gasolina comum e diesel S10), referente a dispensa eletrônica nº. 021/2024/COLIC/TCE-MA; VALOR: R$ 10.000,00 (Dez Mil Reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UG: 020101 Tribunal de Contas do Estado; ND: 33.90.30.01 Combustíveis e Lubrificantes Automotivos; Subfunção: 032 Controle Externo; Ação: 2349 Fiscalização Externa; Subação: 023565 MANUTENÇÃO; Fonte Recurso: 1.5.00.101000 Recursos não Vinculados de Impostos - Fonte 1500.1010000. São Luís – MA, 14 de outubro de 2026. José Jorge Mendes dos Santos – SUPEC-COLIC-TCE/MA.

Outros

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO N° 021/2024– SUPEC/COLIC/TCE-MA; PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI/TCE-MA Nº 25.002357; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa L S COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA; CNPJ: 12.125.791/0001-65; OBJETO DO CONTRATO: Contratação de empresa para O FORNECIMENTO DE ÓLEO DIESEL S10 para a frota dos veículos oficiais e locados do Tribunal de Contas do Estado do MA de acordo com as especificações e condições definidas no Termo de Referência constante no Anexo II do Aviso de Dispensa de Licitação em epígrafe e em conformidade com a proposta de preço apresentada pela CONTRATADA.; OBJETO DO APOSTILAMENTO: O presente Termo de Apostilamento tem por objeto registrar a complementação do valor estimado do Contrato nº 021/2024 – SUPEC/COLIC/TCE-MA, mediante reforçoorçamentário no valor de R$ 8.072,89 (oito mil, setenta e dois reais e oitenta e nove centavos), destinado aassegurar recursos suficientes para o custeio do quantitativo remanescente de 1.157,18 (mil cento e cinquenta e sete vírgula dezoito) litros de óleo diesel S10, já compreendido no quantitativo originalmente contratado; DO VALOR DO CONTRATO: o valor estimado destinado à execução contratual no período passa de R$ 33.495,00 (trinta e três mil, quatrocentos e noventa e cinco reais) para R$ 41.567,89 (quarenta e um mil, quinhentos e sessenta e sete reais e oitenta e nove centavos); DA VIGÊNCIA: O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses a partir de sua assinatura, na forma do artigo 107 da Lei N° 14.133/2021; FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art. 136 da Lei Nº 14.133/2021; DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas todas as demais cláusulas contratuais não modificadas pelo presente Termo de Aditamento. DATA DA ASSINATURA: 13/10/2026, São Luís, 16 de setembro de 2026. José Jorge Mendes dos Santos – SUPEC-COLIC-TCE/MA.

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO N° 021/2024– SUPEC/COLIC/TCE-MA; PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI/TCE-MA Nº 25.002357; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa L S COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA; CNPJ: 12.125.791/0001-65; OBJETO DO CONTRATO: Contratação de empresa para O FORNECIMENTO DE ÓLEO DIESEL S10 para a frota dos veículos oficiais e locados do Tribunal de Contas do Estado do MA de acordo com as especificações e condições definidas no Termo de Referência constante no Anexo II do Aviso de Dispensa de Licitação em epígrafe e em conformidade com a proposta de preço apresentada pela CONTRATADA.; OBJETO DO APOSTILAMENTO: O presente Termo de Apostilamento tem por objeto a correção de erro material constante da CLÁUSULA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 021/2024 – SUPEC/COLIC/TCE-MA, especificamente quanto à data final da vigência contratual; DO VALOR DO CONTRATO: o valor estimado destinado à execução contratual no período passa de R$ 33.495,00 (trinta e três mil, quatrocentos e noventa e cinco reais) para R$ 41.567,89 (quarenta e um mil, quinhentos e sessenta e sete reais e oitenta e nove centavos); DA VIGÊNCIA: O prazo de vigência da contratação passa a ser de 01/01/2026 até 31/12/2026, na forma do artigo 107 da Lei N° 14.133/2021; FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art. 136 da Lei Nº 14.133/2021; DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas todas as demais cláusulas contratuais não modificadas pelo presente Termo de Aditamento. DATA DA ASSINATURA: 13/10/2026, São Luís, 16 de setembro de 2026. José Jorge Mendes dos Santos – SUPEC-COLIC-TCE/MA.